



**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** ..... 1

STP - Pautas..... 1

STP - Atas..... 1

STP - Acórdãos..... 3

**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA** ..... 13

1ªSECAM - Pautas..... 13

1ªSECAM - Atas..... 13

1ªSECAM - Acórdãos..... 13

**SECRETARIA DA 2ª CÂMARA** ..... 14

2ªSECAM - Pautas..... 14

2ªSECAM - Atas..... 14

2ªSECAM - Acórdãos..... 14

**ATOS DE RELATORIA** ..... 14

Conselheiro NESTOR BAPTISTA ..... 14

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ..... 14

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 14

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ..... 14

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... 15

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 19

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... 20

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA ..... 21

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO ..... 21

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA ..... 21

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO ..... 21

**CORREGEDORIA-GERAL** ..... 23

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... 23

**OUIDORIA DE CONTAS** ..... 23

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**..... 23

**INSTITUTO RUI BARBOSA** ..... 23

**ATOS DIVERSOS**..... 23

Resenhas de Distribuição..... 23

Editais ..... 24

Despachos ..... 24

Informações ..... 24

Atos de Alerta Municipais ..... 24

Relatório de Gestão Fiscal ..... 24

**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO** ..... 24

**ATOS NORMATIVOS**..... 24

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA** ..... 24

GP - Despachos..... 24

GP - Termo de Ajuste de Gestão..... 26

GP - Portarias ..... 26

**LICITAÇÕES E CONTRATOS**..... 26

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020** ..... 27

Tribunal Pleno ..... 27

Primeira Câmara ..... 27

Segunda Câmara ..... 27

Corregedoria-Geral ..... 27

Ministério Público de Contas ..... 27

Conselheiros – Diretores de Gabinete ..... 27

Auditores – Coordenadores de Gabinete..... 27

Inspetorias de Controle Externo ..... 27

Administrativo..... 27

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 41, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (16/12/2020), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quadragésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO** por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 40, referente a Sessão Ordinária (por Videoconferência) realizada no dia 09 de Dezembro de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 112769/20, 517084/20, 595948/20, 632746/20, 665695/20 e 745133/20 na **pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista**; 753543/20 e 762518/20 na **pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 763832/20 na **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 764235/20 e 721358/20 na **pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 82858/11, 767101/16, 758030/20 e 760434/20 na **pauta do Conselheiro Durval Amaral**; 747489/20 na **pauta do Conselheiro Fabio Camargo**; 749988/20,



747349/20, 734247/20 e 713436/20 na **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista submeteu à deliberação do Tribunal Pleno o **Projeto de Resolução** no Procedimento nº 759614/20, "proposto pela Diretoria Geral, nos termos do artigo 188 a 191 do RITCE, que regulamenta o artigo 184 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, e trata do regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná". Sendo aprovado pelo Colegiado por unanimidade e com base no artigo 16, LV do RITCE/PR, o Senhor Presidente **designou** como relator o **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. Submeteu ainda o **Projeto de Resolução** no Procedimento nº 637004/20, "proposto pela Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos do artigo 188 a 191 do RITCE, que dispõe sobre alteração da Resolução nº 55/2016 – que cuida da avaliação de desempenho". Sendo aprovado pelo Colegiado por unanimidade pelo e com base no artigo 16, LV do RITCE/PR, o Senhor Presidente **designou** como relator o **Conselheiro Durval Amaral**. O Senhor Presidente manifestou-se nos seguintes termos: "Temos uma homenagem, justíssima diga-se de passagem, com a Medalha do Mérito da Casa, vinda da chefia da Casa Militar do Estado do Paraná, aqui representada pelo Tenente-Coronel Welbi Pereira Sales, medalha esta que homenageia o nosso Vice-Presidente Conselheiro Fabio Camargo, que deixa todos nós muito felizes Dr. Fabio, porque todos nós queremos dividir essa medalha, porque representa o sucesso de um membro da nossa Casa." (...) "quero cumprimentar o Desembargador Clayton Camargo, que temos um convívio de longas caminhadas e de muitos anos, e cumprimentar pelo seu trabalho, pela sua maravilhosa família Camargo, tive a oportunidade de conhecer e bem o avô do Fabio, portanto o pai Dr. Clayton, e dizendo que estamos orgulhosos Dr. Clayton de tê-lo em nossa sessão, ao lado daquele que será o próximo Presidente do Tribunal de Contas, vai assumir no dia 27/01 e o senhor já está convidado ou intimado a comparecer no dia 27/01, como o fez na posse do Conselheiro Fabio Camargo quando chegou ao Tribunal de Contas (...) eu me lembrei que também o TJ na última sexta-feira cumprimentou o Tribunal como um todo, mas também me homenageou a distância, lá esteve o Conselheiro Ivan Bonilha (...) mas fechando quase com chave de ouro esta sessão, com a presença deste nobre e destacado Desembargador". (...) "Não posso também me furtar, neste ano de profunda melancolia para o mundo, onde estivemos sempre mais próximos da infâmia, que muitas vezes a vida nos proporciona, do que a saúde ou a fama que todos nós procuramos, foi um ano difícil para o mundo, não está ainda resolvido, que todos nós perdemos bastante, perdemos pessoas o que é muito lamentável, deixamos de ter o convívio com aqueles com quem trabalhamos, com aqueles que conhecemos, com aqueles que admiramos, com aqueles que aprendemos, mas foi assim o ano de 2020, mas não só de melancolia vou falar nesse final, ainda ontem, eu até estava meio preocupado, fizemos uma Live no Tribunal, os técnicos do Tribunal fizeram, o Wilmar, o Gustavo Von Bahten e a Diretora-Geral, nós tivemos 2.941 pessoas durante 1:15hs acompanhando o nosso Tribunal, ultrapassamos meu caro Artagão de Mattos Leão, meu prezado Fernando Guimarães, Ivan Bonilha, meu caro Durval Amaral, prezado Fabio Camargo, prezadíssimo Ivens Linhares, o número de 100.000 que participaram da nossa Escola, o que é muito bom, todos os Municípios do Paraná participaram, inclusive outros Estados participaram dos eventos promovidos pela Escola de Gestão do Paraná, aliás um cumprimento especial Helio Amaral pelo excelente trabalho, veio trabalhar conosco no ano passado, em 2019, pelas qualidades que trazia, inclusive do exterior, na formação de Gestão Pública e principalmente nessa área de Educação, ele que já tinha passado pela Universidade Católica, Universidades no exterior inclusive, e foi uma surpresa maravilhosa que nós tivemos. Quero agradecer o apoio dos senhores Diretores, que ajudaram muito, se não houver uma boa equipe, não há trabalho, uma andorinha só realmente não faz verão, e uma equipe muito boa, muito qualificada, me permitiu estar hoje tranquilo de cabeça erguida com a voz embargada, não só pela cirurgia mas também pela emoção, e dizer que os senhores Auditores me facilitaram o trabalho este ano, senhores Procuradores, Dra. Valéria a nossa aniversariante, mas eu vou pedir licença a Dra. Valéria para fazer um agradecimento muito especial a todos, mas em especial ao professor Flavio Berti, quando estivemos com mais de 45 mil pessoas nos Municípios do Paraná, nas regiões do Paraná, levando o conhecimento, levamos informação, o Berti esteve conosco em 99% dos eventos, e fizemos um dia, depois eu acabei com isso, fizemos uma avaliação do público para os melhores palestrantes, eu até achei que poderia ser o Presidente, ou Vice-Presidente, ou o Corregedor, foi o Flavio Berti, mas ficamos muito felizes porque a Escola foi fantástica, e só foi possível que a Escola tivesse todo esse sucesso, porque o Artagão de Mattos Leão, porque o Fernando Guimarães, porque o Ivan Bonilha, porque o Durval Amaral, porque o Fabio Camargo e o Ivens Linhares, me deram a oportunidade de destacar o nosso Tribunal a nível nacional, o Instituto Rui Barbosa que esteve conosco em vários eventos, a Atricom que esteve conosco também em vários eventos, a realização magnífica do Instituto Rui Barbosa em Foz do Iguaçu em novembro do ano passado, mas com a participação atívisssima do Tribunal de Contas, inclusive com a participação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, enfim, os senhores todos deram condições para que no último dia de atividades, com uma ou outra falha técnica, o Tribunal de Contas pudesse mais uma vez terminar o ano, melancólico, triste, mas o Tribunal com muito orgulho do trabalho realizado para fiscalizar o dinheiro da população de 11 milhões e 300 mil habitantes do Estado do Paraná. Muito obrigado a todos os senhores, boas festas com a família porque não dá para se aglomerar demais, um grande 2021, e o que eu repeti tantas vezes neste ano, saúde, saúde e saúde". O Conselheiro Artagão de Mattos Leão comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 727720/20 de Representação da Lei nº 8.666/1993 do Município de São José dos Pinhais, nos termos do Despacho 1636/20 (peça 17). Manifestou-se parabenizando o Conselheiro Fabio Camargo pela homenagem recebida e também parabenizando a Procuradora-Geral Valéria Borba pelo seu aniversário. O Conselheiro Fabio Camargo manifestou-se nos seguintes termos: "Eu gostaria de agradecer em meu nome, em nome da Instituição, dizer Tenente-Coronel Welbi e também meu particular amigo, que quando o senhor fala em momento propício, todo momento é propício, quando se recebe tão digna homenagem, e eu quero dedicar essa homenagem aos meus familiares, e hoje em especial a minha esposa Giovana, mais uma vez aos meus filhos: Jéssica, Mikhaella e Raffael, que afinal de contas o trabalho da Corporação é defender a família, muito obrigado." Ressaltou também a presença de seu pai, o Desembargador Clayton Coutinho de Camargo, que manifestou-se da seguinte forma: "eu quero cumprimentar todos os conselheiros e pedir desculpas pela

*interferência indevida, mas não era a minha intenção, agradeço a atenção do eminente Presidente Conselheiro Nestor Baptista, cumprimentando também todos os iminentes Conselheiros do Tribunal de Contas, que realmente mostraram bom senso nessa eleição, parabéns a todos, muito obrigado (...) obrigado Presidente, e a nossa satisfação de saber do seu restabelecimento pleno e cumprimenta-lo também não é, porque esta parece-me que é a última sessão da sua gestão, pela sugestão serena e profícua de vossa experiência e dizer do nosso regozijo de sabermos que vossa excelência teve plena recuperação Conselheiro Nestor Baptista, e realmente mais uma vez dizer do meu respeito pela Corte de Contas do Estado do Paraná que por sua composição tem dado mostras aí do excelente trabalho nesse tão difícil mister".* O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 749538/20 de Representação da Lei nº 8.666/1993 do Município de São Carlos do Ivaí, nos termos do Despacho 1692/20 (peça 13) e 436513/20 de Representação do Município de Umuarama, nos termos do Despacho 1706/20 (peça 20). O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca manifestou-se nos seguintes termos: "Aproveite a oportunidade para cumprimentar Vossa Excelência pela condução dos trabalhos durante o ano, agradeço a atenção que sempre dispensou a mim, o carinho, e cumprimento a todos os demais Conselheiros, o Conselheiro Ivens que fez um brilhante trabalho também acumulando a Corregedoria, o Vice-Presidente Conselheiro Fabio que pode sempre substituir Vossa Excelência nos momentos necessários, cumprimento a todos os servidores da Casa, desejando muita saúde para todos nós. Obrigado." O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro manifestou-se nos seguintes termos: "Gostaria de desejar a todos, especialmente a Vossa Excelência Presidente Nestor Baptista, que passou agora por um problema de saúde, que esse período de recesso seja bastante proveitoso para que Vossa Excelência possa se recuperar bem e bom ano para todos, bom fim de ano alias". O Auditor Cláudio Augusto Kania manifestou-se nos seguintes termos: "Apenas para desejar então boas festas e saúde a todos e que 2021 seja bem melhor que 2020, obrigado". O Tenente Coronel Welbi Pereira Sales realizou a entrega da Medalha de Mérito da Casa Militar do Governo do Estado do Paraná, manifestando-se nos seguintes termos: "Senhor Presidente Nestor Baptista, senhores Conselheiros, nobre amigo Conselheiro Fabio Camargo, para nós é uma honra Presidente, pelo trabalho que o nosso Conselheiro tem feito pelo Estado do Paraná e no Estado do Paraná, pela primeira vez uma entrega virtual, a gente nunca teve essa modalidade, e pedindo desculpas, porque o certo era a gente fazer uma solenidade com banda de música, uma solenidade com a presença de familiares, mas no momento não é propício. Uma homenagem do Governo do Estado para o senhor, uma boa sorte para o senhor também para a próxima Presidência e obrigado por tudo, obrigado pela sua capacidade, o senhor tem conduzido os trabalhos e tem conduzido essa Vice-Presidência do Tribunal de Contas e futuramente a Presidência, muito obrigado." Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 112769/20 (Aprovação), 517084/20 (Aprovação), 595948/20 (Aprovação), 632746/20 (Aprovação), 665695/20 (Aprovação) e 745133/20 (Aprovação) da **pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista**; 602820/20 (Conhecimento e não provimento), 753543/20 (Indeferimento), 762518/20 (Indeferimento), 411282/18 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa) e 108885/20 (Conhecimento e improcedência) da **pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 763832/20 (Homologação de Cautelar) da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 764235/20 (Homologação de Cautelar), 721358/20 (Deferimento) e 832109/19 (Conhecimento e resposta) da **pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 767101/16 (Homologação de Cautelar), \*82858/11 (Homologação de Cautelar), 760434/20 (Deferimento), \*758030/20 (Homologação de Cautelar) e 274980/20 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações) da **pauta do Conselheiro Durval Amaral**; 774290/19 (Conhecimento e procedência parcial) e 747489/20 (Homologação de Cautelar) da **pauta do Conselheiro Fabio Camargo**; 713436/20 (Deferimento de liminar), 749988/20 (Deferimento), 734247/20 (Revogação de Cautelar), 747349/20 (Homologação de Cautelar) e 552351/20 (Aprovação) da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. No julgamento do Processo nº \*82858/11, de Prestação de Contas de Transferência da pauta do Conselheiro Durval Amaral, o relator votou pela homologação da cautelar (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Fabio Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do relator e votou pela negativa da homologação da cautelar (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. No julgamento do Processo nº \*758030/20, de Representação da Lei nº 8.666/1993 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, o relator votou pela homologação da cautelar (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela negativa da homologação da cautelar (voto vencido), sendo acompanhado pelos Conselheiros Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista proferiu voto de desempate acompanhando o relator o Conselheiro Durval Amaral. **Manteve-se com vista** o Processo nº 884870/17, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi **adiado a pedido do relator** o julgamento do Processo nº 57336/20 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi **adiado pelo Presidente** o julgamento do Processo nº 803400/19 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se da Sessão no julgamento dos Processos nºs: 762518/20 e 753543/20 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Fabio Camargo, Vice-Presidente, e convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do **quórum** de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte e quatro minutos, 16h24m, do dia dezesseis do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (16/12/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Quadragésima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e sete de janeiro de dois mil e vinte e um (27/01/2021), excepcionalmente, às quinze horas, 15h. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo **Conselheiro Fabio Camargo**, Vice-Presidente do Tribunal e pelo **Conselheiro Nestor Baptista**, Presidente do Tribunal Pleno, que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

**STP - Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 677723/20**

**ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**ENTIDADE: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI**

**INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3913/20 - TRIBUNAL PLENO**

Medida Cautelar Inominada. Perda do objeto. Pelo encerramento.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Medida Cautelar Inominada encaminhada pelo Sr. EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, protocolada em face do Acórdão nº 51/18, da Segunda Câmara, exarado em sede de Tomada de Contas Ordinária, relativo às contas do exercício de 2013, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza.

O Requerente sustenta a existência de fumus boni iuris com base em documentos acostados (peças nº 4 a 6) e de periculum in mora em razão da proximidade do pleito eleitoral, pois seu nome consta na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em face da decisão acima citada, foi protocolado o Pedido de Rescisão nº 357369/18, que se encontra em Pauta de Julgamento, tendo sido concedido vistas ao Conselheiro Fernando Mello Guimarães, na forma do artigo 446 do Regimento Interno, na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 123, após a coleta de 2 (dois) votos favoráveis ao deferimento do pleito.

É o relatório.

**II – VOTO**

Considerando que a matéria destes autos é a mesma tratada no Pedido de Rescisão nº 357369/18, que já foi julgado no Acórdão nº 3316/20 do Tribunal Pleno, o encerramento do feito é medida que se impõe, ante a perda superveniente de seu objeto.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 688059/20**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3914/20 - TRIBUNAL PLENO**

Relatório de Auditoria. Fiscalização. Companhia de Saneamento do Paraná em Pato Branco. 2ª Inspeção de Controle Externo. Homologação de Recomendações.

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações proveniente de auditoria realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, prevista no Plano Anual de Fiscalização – PAF, decorrente da fiscalização realizada junto à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR em Pato Branco.

A auditoria abordou as frequentes interrupções no abastecimento de água tratada no Município, objetivando avaliar a real situação do serviço prestado pela Companhia Estadual de Saneamento, a fim dar uma satisfação aos anseios da comunidade daquele local.

Para tal, foi efetuado um levantamento das condições atuais daquele sistema e a verificação técnica de sua capacidade de atendimento das demandas atual e futura de água tratada, bem como de suas condições de prestação contínua e regular. Nesse propósito, foram analisados os seguintes aspectos frente à demanda da comunidade urbana:

- a) avaliação da capacidade de adução;
- b) produção;
- c) distribuição;
- d) reservação.

Como resultado dos trabalhos, foi apontado um ponto de oportunidade de melhoria na gestão, consolidado na Matriz de Achados apresentada, a qual integra este relatório, qual seja: execução de obras de melhorias no Sistema de Abastecimento de Água concomitantemente ao atingimento do seu limite e da ocorrência de emergências no sistema, sem o devido planejamento antecipado.

A seguir, consta de forma resumida o achado e as respectivas recomendações realizadas pela equipe de fiscalização:

Achado nº 01 – Execução de obras de melhorias no Sistema de Abastecimento de Água de Pato Branco concomitantemente ao atingimento do seu limite e da ocorrência de emergências no sistema, sem o devido planejamento antecipado.

1.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, a seguinte providência: Que a SANEPAR cumpra todas as exigências do órgão estadual competente para a obtenção do aumento da outorga de captação de água bruta do Rio Pato Branco, decorrente do Processo SID nº 16.983.625-6 (ou outro que venha a substituí-lo), junto ao Instituto Água e Terra.

1.2. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem a seguinte providência: conclua as obras indispensáveis para ampliação de sua capacidade de captação de água bruta do município de Pato Branco impreterivelmente no prazo fixado conforme Tabela 6 do Relatório de Inspeção, a fim de evitar o atingimento de seu limite de saturação.

1.3 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 60 dias úteis, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: implante o acionamento efetivo do 4º conjunto de bombas na captação de água bruta no Rio Pato Branco(diretamente na rede elétrica disponível, contando com a ampliação energética, ou com o auxílio de geradores individuais), a fim de mitigar a previsível deficiência do sistema para os dias de alto consumo.

1.4 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: elaboração de um Plano de Contingência para situações emergenciais, com definição de alternativas claras e bem definidas de captação de água bruta, para evitar a paralisação do fornecimento de água tratada no caso de eventos que afetem a captação no Rio Pato Branco

1.5 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, até 31 de março de 2022, a seguinte providência: incluir no Contrato de Concessão firmado com o Município de Pato Branco (contrato de concessão nº 42/1973, prorrogado pelo termo aditivo nº 173/1996) as metas estabelecidas na Lei nº 11.445/2007, artigo 11-B, §1º.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Visa o presente processo dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno (incluído pela Resolução nº 73/2019). Conforme consta do Relatório apresentado, os trabalhos procedidos pela 2ª Inspeção tiveram como escopo avaliar a real situação do serviço prestado pela Companhia Estadual de Saneamento em Pato Branco, a fim dar uma satisfação aos anseios da comunidade daquele local.

Tal auditoria foi conduzida por uma equipe multidisciplinar, visando a obtenção de uma visão abrangente do objeto auditado. Objetivando complementar os levantamentos feitos in loco, foram elaboradas quatro Solicitações de Informações e/ou Documentos, as quais foram encaminhadas à SANEPAR a fim de dirimir as dúvidas que se revelaram no curso da inspeção, que se manifestou acerca dos pontos levantados.

A Recomendação 01 proposta, refere-se ao cumprimento das exigências do órgão estadual competente para a obtenção do aumento da outorga de captação de água bruta do Rio Pato Branco, quais sejam: a) execução da barragem de nível; b) modernização e ampliação da subestação de energia elétrica; c) novos quadros elétricos; d) ampliação do baixo e alto recalque proposto em projeto.

Observou-se que as condições objetivas para que se obtenha o aumento da outorga ainda não se fazem presentes, eis que as obras necessárias têm prazos de término que se estendem até março de 2022 (caso da construção da barragem de nível), de modo que o requerimento de alteração de outorga feito pela SANEPAR junto ao Instituto Água e Terra carece de confirmação de viabilidade, fazendo com que o item permaneça como pendente no Relatório.

A Recomendação 02 visa a conclusão das obras indispensáveis para ampliação de capacidade de captação de água bruta do Município de Pato Branco, impreterivelmente no prazo fixado. Considerando-se que, segundo a manifestação da SANEPAR, suas ações para realizar as obras ainda se encontram na esfera preliminar administrativa, carecendo, portanto, de efetividade, o cumprimento da Recomendação permanece no presente Relatório.

A Recomendação 03 objetiva o implante do acionamento efetivo do 4º conjunto de bombas na captação de água bruta no Rio Pato Branco, sendo que, apesar das justificativas, este ainda não está efetivamente em funcionamento, de modo que o item deve permanecer no Relatório como objeto de acompanhamento da fiscalização para o ano de 2021, a fim de ser verificada a efetividade das ações para evitar o atingimento do limite de saturação do sistema de abastecimento de água de Pato Branco já na próxima temporada de alto consumo.

A Recomendação 04 refere-se à elaboração de um Plano de Contingência para situações emergenciais, com definição de alternativas claras e bem definidas de captação de água bruta, para evitar a paralisação do fornecimento de água tratada no caso de eventos que afetem a captação no Rio Pato Branco. Tendo em vista que a SANEPAR informou que está elaborando tal Plano, mostra-se necessário o monitoramento deste aspecto.

A Recomendação 05 visa a inclusão no Contrato de Concessão firmado com o Município de Pato Branco (nº 42/1973, prorrogado pelo Termo Aditivo nº 173/1996) das metas estabelecidas na Lei nº 11.445/2007. Conforme apontou a Inspeção, ainda que se questione a possibilidade de o Município impor metas superiores

àquelas previstas na Lei nº 11.445/2007 (alterada pela Lei nº 14.026/2020), o referido Contrato constitui situação jurídica consolidada, passível de revisão somente pela via da negociação bilateral, pelo que se mantém a recomendação.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – Pelo encaminhamento de cópia da decisão à JAIR EXPEDITO BOZI, gerente regional da SANEPAR em Pato Branco, e senhor CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, Governador do Estado do Paraná, para ciência;

III – Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º [2] do artigo 267-A do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – determinar o encaminhamento de cópia da decisão à JAIR EXPEDITO BOZI, gerente regional da SANEPAR em Pato Branco, e senhor Carlos Roberto Massa Júnior, Governador do Estado do Paraná, para ciência;

III – determinar, após transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º - Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, §2, I.

2. Art. 267, A(...)

§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº: 716705/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALAERCIO COMARELLA, AMBROSIO JACUBOSKI, ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, JOAO MARIA ZGODA, JOSÉ VALMOR MARTINS, MARCILIO JOSE DA SILVA, NAIR TURETA, NOEMIA DE FATIMA DE LIMA, OSNY SOARES DA SILVA, RONI CEZAR CHIOCHETTA, TADEU PRASNIEVZKI, VALMIR JOSE OSOWSKI

PROCURADOR: ALAERCIO COMARELLA, SILMARA MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3917/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra julgamento de irregularidade de contas de Presidente de Câmara Municipal – Embora a EC 25/00 tenha entrado em vigor em 1º de janeiro de 2001, foi editada e divulgada com meses de antecedência, de modo a permitir aos administradores que passassem a atuar de acordo com seus preceitos – Observância da orientação prescrita no Prejulgado 26-TCE/PR acerca de prescrição – Ausência de direito adquirido a regime jurídico – Negativa de provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3929/17-S2C (relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Peça 183):

- Julgou irregulares as contas do Sr. Anorosval Colombo como Presidente da Câmara de Quedas do Iguaçu no exercício de 2003 (em razão de excesso na Remuneração dos Agentes Políticos decorrente da não observância do disposto na EC 25/00);

- Condenou os vereadores do período a realizar o ressarcimento, aos cofres do Município, dos valores impropriamente percebidos a título de subsídios.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Anorosval Colombo o recurso de revista ora em exame (Peça 188), aduzindo-se, em síntese:

O entendimento apresentado na decisão fundamentou-se em consulta realizada pela Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, disposta na resolução nº 3.088/2003.

Hora a discussão em tese trata-se da lei que fixou os subsídios para a legislatura 2001/2004, devidamente aprovada nos trâmites legais no mês de junho de 2000, como poderia o legislador na época prever tal entendimento contido na resolução nº 3.088/2003 dois anos após.

O que o presidente da Câmara na época fez foi somente cumprir a lei, com aparência de legalidade, não existindo qualquer dolo ou má fé do ordenador da despesa, pois o serviço a comunidade foi prestado (...).

(...)

(...) não há o que se falar em improbidade e danos ao erário, sendo assim está corte possui o dever para com a DELIMITAÇÃO NO TEMPO DA REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS de acordo com a legislação vigente:

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal preceitua no art. 54:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Por sua vez, antiga redação do art. 95 do Regimento Interno do Egrégio Conselho Nacional de Justiça estabelecia:

Art. 95. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37

da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos.

(...)

Portanto, a concessão de benefícios ou a restrição de direitos por parte da Administração Pública, seja de qualquer dos poderes, decorre da lei e tais atos só podem ser revistos nesse mesmo âmbito durante determinado período de tempo.

(...)

Conforme pode ser constatado, a legislação infraconstitucional tratou bem da matéria, ora em apreço, deixando claro que a Emenda Constitucional nº 25, desde a data de 14/02/2000 até a data de 31/12/2000, encontrava-se no período denominado por aquela legislação, de vacância, portanto, sem qualquer eficácia.

(...)

Ora, se a emenda constitucional entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, não pode o Tribunal considerar na análise do ato fixatório a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, pois a mesma inexistia no mundo jurídico, cabendo, portanto, a essa Colenda Corte, analisar os ditames constitucionais vigentes à época da fixação do subsídio, qual seja, a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que estava em plena vigência quando da fixação dos subsídios dos Vereadores (...).

(...)

Portanto, resta claro que a Lei Municipal nº 30/2000 que fixou o subsídio dos vereadores em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) obedeceu ao inciso VI, com redação dada pela EC 19, e, portanto, deve ser considerada por essa Egrégia Corte de Contas, como ato jurídico perfeito, pois atendeu ao comando constitucional, vigente a época de sua fixação.

(...)

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, consagrou em seu art. 6º, três princípios básicos que devem ser observados na elaboração e aplicação da legislação, o do ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, os quais estão assim prescritos: 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou;

2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem;

3º - Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que não caiba recurso".

(...)

Dois destes três princípios podem ser, sem sombras de dúvidas, aplicados no presente caso, o do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, pois a partir do momento em que a lei municipal nº 030, de 2000 foi sancionada e publicada tornou líquida e certo o direito de os vereadores eleitos em outubro de 2000, que assumiram seus cargos em janeiro de 2001, virem a receber os valores fixados naquela lei, e no tocante ao ato jurídico perfeito, conclui-se que a aludida lei foi elaborada cumprindo a legislação vigente a época de sua fixação, qual seja, os dispositivos da Emenda Constitucional nº 19, portanto, tornou-se ato jurídico perfeito, impossível de ser alterado a arbitrio de outrem.

Conclusivamente, foi requerido pelo Interessado:

O recebimento e processamento do presente Recurso de Revista.

A anulação do refazimento dos atos do processo constante no despacho 1431/15 em virtude do prazo decadencial de cinco anos contados da data em que foram praticados, pois não restou comprovado dolo ou má-fé dos agentes.

Que em virtude da nulidade dos acórdãos nº 1566/05 e o 222/07 em virtude de cerceamento de defesa, requer seja arquivado definitivamente o processo 111334/04 pelos fatos e fundamentos elencados.

A nulidade certidão de débito emitida para o município de Quedas do Iguaçu e consequentemente a baixa da certidão de dívida ativa emitida em nome deste requerente.

A decretação de legalidade da Lei Municipal nº 30/2000 que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2001/2004, pois em total harmonia com a legislação vigente a época, conforme fundamentação supra.

Caso não acolhido a tese anterior, requer o reconhecimento do recebimento e pagamento de boa-fé por parte dos Vereadores, dispensando-os de qualquer ressarcimento, pois em especial consonância com o julgado de representativo de controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do CPC no STJ sob REsp n. 1.244.182 – PB, conforme fundamentação supra.

A isenção de qualquer responsabilidade do ordenador da despesa haja vista o fiel cumprimento da legislação a época.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, em especial, pela juntada de documentos entre outros que julgar necessário.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3866/20 – Peça 195) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Com o retorno à fase de instrução e após as devidas intimações e manifestações dos interessados, a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, concluiu que os argumentos apresentados pela defesa não procedem, pois a fixação dos subsídios dos agentes políticos para a gestão 2001-2004 deveria obedecer à Emenda Constitucional nº 25/2000 e não a emenda nº 19/1998, em relação aos limites estabelecidos para as remunerações. Sendo que tal entendimento foi acolhido por este Tribunal em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, disposta na Resolução nº 3088/2003, demonstrada a seguir:

“Responder à presente consulta, de acordo com o Parecer nº 4663/03, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas, concluindo que a remuneração dos detentores de mandato do Legislativo Municipal deve obedecer aos critérios adotados pela Emenda Constitucional 25/00, ainda que elaborada antes, ou mesmo no decurso da sua vacatio legis. Esta regra impõe, também, a inalterabilidade do subsídio, salvo modificação já efetuada, com o objetivo único de promover a compatibilidade entre a norma local e o mandamento constitucional (CF, art. 29-VI e art. 37-X)”

(...)

Em relação a anulação do refazimento dos atos do processo constante no despacho 1431/15 em virtude do prazo decadencial de cinco anos contados da data em que foram praticados, entendemos que não se aplica ao presente caso, pois este Tribunal de Contas não permaneceu inerte em relação à prestação de contas do exercício de

2003 da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu. Pelo contrário, verifica-se que os fatos relativos à prestação de contas estão sendo tratados no presente processo desde 26/03/2004, independente de dolo ou má-fé dos agentes públicos.

O arquivamento definitivo do processo 111334/04, em virtude da nulidade dos acórdãos nº 1566/05 e o 222/07, do Tribunal Pleno, no entender desta Unidade, também não procede, pois após a anulação judicial dos referidos Acórdãos, em face de desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o presente processo retornou à fase de instrução inicial, com as devidas intimações aos interessados para se manifestarem, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

No que diz respeito a nulidade da certidão de débito emitida para o município de Quedas do Iguaçu e conseqüentemente a baixa da certidão de dívida ativa emitida em nome do recorrente, cumpre observar que 23/06/2014, por meio de Ofício dirigido ao então Diretor da Diretoria de Execuções, deste Tribunal, o Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, Prefeito Municipal de Quedas Iguaçu, informou sobre a sentença proferida nos autos de execução fiscal, com a extinção dos processos sem resolução de mérito, tendo em vista a anulação do acórdão que originou as referidas certidões de dívida ativa (Apelação Cível nº 1.061.318-0, Apelante: Estado do Paraná, Apelados Alécio Comarella e Outros).

Quanto a decretação de legalidade da Lei Municipal nº 30/2000 que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2001/2004, o reconhecimento do recebimento e pagamento de boa-fé por parte dos Vereadores, dispensando-os de qualquer ressarcimento, e a isenção de qualquer responsabilidade do ordenador da despesa, haja vista o fiel cumprimento da legislação a época, entendemos não ser possível o acatamento destes argumentos, pois afrontam o entendimento desta Corte de Contas, expresso na Resolução nº 3088/2003, demonstrado acima.

O Ministério Público de Contas (Parecer 678/20-6PC – Peça 196) limitou-se a acolher as conclusões da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

### Mérito

As contas do Sr. Anoroval Colombo como Presidente da Câmara de Quedas do Iguaçu no exercício de 2003 foram apreciadas pelos Acórdãos 1566/05-TP (peça 16) e 22/07-TP (Peça 36, exarado em sede de recurso de revista). Porém, referidos julgamentos foram anulados por decisão judicial, em razão de não atendimento ao devido processo legal. Desta feita, a prestação de contas retornou à fase de instrução, culminando com a emissão do Acórdão 3929/17-S2C, ora em debate.

Quanto à aplicabilidade da EC 25/00, com vênias às justificativas lançadas pelo Recorrente (repisadas desde o primeiro contraditório e desde sempre refutadas por todos os órgãos técnicos e deliberativo que atuaram no processo, bem como pelo Ministério Público de Contas), esta Corte já possui há tempo posição pacificada acerca da aplicabilidade das alterações promovidas pela EC 25/00, entendendo que, embora tal Emenda apenas tenha entrado em vigor em 1º de janeiro de 2001, foi editada e divulgada com muitos meses de antecedência, de modo a permitir aos administradores que passassem a atuar de acordo com seus preceitos. O legislador observou que 2001 era início de gestão, período oportuno para alterações nas regras que delimitam os subsídios dos agentes políticos e gastos da Câmara. No caso dos subsídios dos agentes políticos, a fixação, feita em 2000, deveria já ter observado os novos limites impostos para o ano de 2001 pela nova regulamentação.

Salvo máxima vênias, considerando os notórios debates havidos desde a emissão da EC 25/00, bem como o posicionamento desde sempre adotado pelo TCE/PR (que culminou, posteriormente, com a já mencionada Resolução 3088/2003, entendendo que o ato fixados da remuneração dos edis já não mais possuía aparência de legalidade, sendo que, mesmo que de boa-fé, acabou o Administrador por agir com negligência, resultado em erro grosseiro.

No que tange à suposta prescrição da possibilidade de controle dos atos em questão, cumpre destacar que o TCE/PR fixou recentemente orientação materializada no Prejulgado 26, com a seguinte redação:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Assim sendo, sem prejuízo do longo período decorrido desde o impróprio pagamento de subsídios, no exercício de 2003, verifica-se a aplicação de causa de suspensão do prazo prescricional a partir da chamada do gestor ao processo, o qual recebeu impulso contínuo no âmbito desta Casa, não sendo possível concluir pela ocorrência de prescrição.

Como se pode verificar, não houve negligência desta Casa no seu dever de fiscalização. Não se mostra adequado, nesta senda, que seja aceito sempre o regime de maior interesse do envolvido – uma vez que tentou a anulação do julgado (e não um julgamento de regularidade das contas), deveria ter em mente que novo julgamento seria necessário. A demora causada (ainda que com justiça) pelo jurisdicionado não pode ser utilizada em seu benefício para declaração de prescrição da atividade de controle do TCE/PR.

Relativamente à alegação de que os vereadores possuíam direito adquirido à remuneração fixada pela Lei 30/2000, a qual, por sua vez, materializa ato jurídico perfeito, de modo que se mostram intocáveis, novamente entendendo que labora em equívoco o Recorrente.

Conforme sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não existe direito adquirido a regime jurídico, de modo que a expectativa de direito (in casu, a aplicação da Lei 30/200 de acordo com o texto constitucional então vigente) não é suficiente para ensejar a não aplicação de modificação na legislação, senão vejamos didático e cristalino precedente.

'MAGISTRADO. INCIDENCIA IMEDIATA DA PROIBIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 7/77. - NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO CONTRA TEXTO CONSTITUCIONAL, RESULTE ELE DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO, OU DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO. PRECEDENTES DO S.T.F. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO

(RE 94.414/SP, Plenário, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/02/1985, DJ 19/04/1985)

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Anoroval Colombo contra a decisão materializada no Acórdão 3929/17-S2C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Anoroval Colombo contra a decisão materializada no Acórdão 3929/17-S2C e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 472498/20

### ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

### INTERESSADO: AMELIA GRAMS

### RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 3919/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Conversão em ressalva da irregularidade referente à ausência de parecer de controle interno, diante de seu exercício pelo Conselho Fiscal. Erro material no julgamento, pela falta de análise da matéria na decisão rescindenda, que não se confunde com o mero dissídio jurisprudencial, ainda que presente. Procedência.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A Sra. Amélia Grams apresentou Pedido de Rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 2443/19-S2C[1], aduzindo, em síntese, que:

As multas atribuídas por referida decisão foram devidamente quitadas conforme comprovam os documentos anexos.

(...) tal decisão diverge do posicionamento adotado por este TCE/PR em relação às prestações de contas de outros exercícios da mesma companhia (...). No mesmo sentido, as atas de análise mensal dos balancetes da Companhia pelo Conselho Fiscal e, ainda, as atas do Conselho de Administração, também tratando de assuntos relacionados à fiscalização contábil, financeira e orçamentária da CODECAR demonstram a existência de um "controle interno", ainda que não formalizado nos moldes preconizados pelo TCE/PR.

(...)

Ocorre que, como já dito anteriormente, todos os acórdãos de análise de prestação de contas da Companhia que apontaram irregularidades relacionadas à ausência de sistema de controle interno – a partir do exercício financeiro de 2030- foram expedidas somente no ano de 2017 – ou seguintes –, quando a CODECAR já havia encerrado suas atividades. Desse modo, a indicação para "correções", apontadas nas PCA' s de 2011, 2012 e 2014 – expedidas antes da análise da PCA de 2015 – não permitiram a atuação preventiva da peticionante no intuito de corrigir a falha, visto que, quando indicadas, a Companhia já havia encerrado as atividades.

(...)

Não bastasse o fundamento acima apresentado, deve-se levar, ainda, em consideração que o julgamento pela irregularidade das contas baseado na mera ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno contrariaria dispositivo de lei, na medida em que a legislação determina que a decisão pela regularidade, pela regularidade com ressalva ou pela irregularidade, deve levar em conta o disposto nos arts. 16 da Lei Orgânica do TCE/PR (...).

(...)

E, como já asseverado, a própria lei das S/A's, regula internamente as atividades fiscalizatórias, mencionando, no art. 163 que:

Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

1 - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; (...)

(...)

Por seu turno, o estatuto social da Companhia continha previsão, em seu art. 27 de que:

Art. 26. O Conselho Fiscal tem atribuições previstas na Lei das Sociedades Anônimas, especialmente de:

Parágrafo Único – Compete ao Conselho Fiscal:

1 – fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; II – denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembleia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia; 111 – O conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalização, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

Assim, verifica-se que há similaridade entre as funções fiscais exercidas pelo Conselho Fiscal e aquelas que seriam incumbidas ao Controle Interno, de modo que a ausência de reconhecimento de validade da atuação do Conselho Fiscal em referida função fiscalizatória viola literal disposição de lei, cabendo a rescisão da decisão prolatada.

Conclusivamente, requereu a liminar suspensão do julgado, considerando possível interesse em participar das eleições de 2020, bem como possível impugnação da respectiva candidatura, e, quanto ao mérito, "seja declarada a RESCISÃO do Acórdão retro, prolatando-se nova decisão, com a declaração de contas regulares com ressalva".

Por meio do Despacho 665/20 (Peça 04), recebi o pedido de rescisão e determinei a realização de instrução para exame do pleito de liminar suspensão dos efeitos do julgado que se pretende rescindir.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2602/20 – Peça 05) opinou pelo não conhecimento do pedido de rescisão, e, caso ultrapassada tal questão preliminar, pelo deferimento da liminar e, em análise exauriente, pela procedência do pedido: Esta Unidade, em todos os Pedidos de Rescisão recebidos como baseados no inciso III do art. 77 por diferença entre julgados da Corte, tem se manifestado recorrentemente pela impossibilidade de conhecimento da rescisória.

Mesmo que se reconheça que esta tese esteja embasada em um raciocínio sedutor, muito bem construído; esta Coordenadoria, com todo respeito, discorda desta lógica, que na verdade busca somente permitir mais um contraditório aos jurisdicionados.

(...)  
(...) à primeira vista não se trata de uma decisão isolada ou mesmo teratológica desta Corte, conforme faz crer a narrativa da inicial destes autos.

No entanto, é realmente digno de nota que de sete exercícios, em cinco tenha havido decisão pela manutenção de ressalva por conta deste argumento. Outra questão que chama atenção, é o fato de desde 2010 ter havido menção à necessidade da constituição do Controle Interno na estatal, e ao invés de haver a correção deste item, sempre haver a necessidade de argumentação e contraditório nas prestações de contas por parte da entidade.

Possivelmente, conforme a inicial, a intenção do Município de extinguir a sociedade de economia mista tenha falado mais alto em relação a isto, do que a necessidade de se estabelecer uma estrutura de Controle Interno.

Assim, a esta CGM, mais do que a divergência de decisões, que como vista acima não se trata de decisões equivocadas, mas sim de posicionamentos, já que no ano de 2013 também houve posicionamento similar ao que se discute nestes autos (de 2015); tem-se que o verdadeiro mote da necessidade ou não de Controle Interno em estatais decorre da própria legislação desta tipologia empresarial do estado.

(...)  
(...) aparentemente é um argumento bastante sólido considerar-se – pelo menos até a edição da Lei das Estatais, em 2016 – o Conselho Fiscal estatuído no Capítulo XIII da – Lei das S/Al, como órgão a fazer as vezes do Controle Interno naquele tipo de empresa com controle acionário do Estado.

Por esta razão, a decisão por se considerar a ausência de Controle Interno como ressalva na Prestação de Conta de estatais até 2016, está absolutamente em consonância com o panorama normativo em questão para estes órgãos da administração indireta.

Assim, com a ressalva do que já foi aventado em relação ao cabimento desta Rescisória, somente para fins de avaliação da concessão de liminar (e eventualmente até do próprio mérito); ou seja, dos requisitos para sua concessão, tem-se que há a verossimilhança tal qual alegada pela Requerente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 425/20-2PC – Peça 06), em primeiro exame, manifestou-se pelo deferimento do pedido liminar.

Por meio do Despacho 709/20 (Peça 09), indeferi o pedido liminar, com a seguinte fundamentação:

Salvo máxima vênia, não entendo reunidas as condições necessárias para concessão da tutela de urgência. Sem prejuízo da demonstração da probabilidade do direito, parece-me que o perigo da demora não resta comprovado de maneira adequada, uma vez que acerca do tema a Interessada limitou-se a aduzir que:

(...) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fundamenta-se na possível indicação da peticionante para concorrer a cargo legislativo municipal no pleito eleitoral de 2020, sendo que sua inclusão na lista de gestores públicos com contas reprovadas pode ensejar a impugnação da candidatura.

Veja-se que, ainda que o TSE tenha se posicionado no sentido de que a mera reprovação de contas pelo TCE não gera a inelegibilidade automática, exigindo-se a presença de dolo por parte do candidato – o que não resta configurado no presente caso – a mera possibilidade de impugnação da candidatura gera prejuízos à concorrência da peticionante, tendo em vista a possibilidade de exploração publicitária negativa quanto à situação mencionada pelos demais candidatos.

Como se nota, não há comprovação de que houve qualquer embaraço à formalização de candidatura, não havendo sequer certeza de indicação para a disputa do pleito eleitoral.

Ademais, a própria Interessada aduz que, de acordo com o entendimento do TSE, a situação em exame não gera automática inelegibilidade, outro motivo pelo qual não se entende que a ausência de suspensão dos efeitos do julgado tenha o condão de trazer prejuízos.

Em análise exauriente (Parecer 709/20-2PC – Peça 09), o Parquet opinou pela procedência do pedido, restringindo-se a acompanhar a conclusão da Unidade Técnica em relação ao mérito do pleito.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Sem prejuízo do juízo positivo de admissibilidade materializado no Despacho 665/20 (Peça 04), entendo que tal orientação merece reforma, consoante passo a expor.

Primeiramente, o pagamento de multas não tem o condão de alterar a análise do respectivo julgamento, senão vejamos o que dispõe o RITCE/PR:

Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

A existência de divergência de entendimento no âmbito desta Corte não se enquadra em nenhuma das restritas hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão[2], sendo que os julgamentos que se pretenda utilizar como paradigmáticos não preenchem os requisitos de novo elemento de prova, consoante entendimento fixado em sede do Processo de Prejulgado 37996/07:

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Convalidação de ato posterior a prestação de contas não é objeto de rescisória e termo de fato anterior é elemento novo, pois deveria ter sido emitido à época. Caso ajuizada a respectiva ação executiva caberá a aplicação das regras de embargos à execução previstos no Código de Processo Civil, que contempla a hipótese acima mencionada. Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.

Quando da emissão do Despacho 665/20, vislumbrei possível erro de fato no acórdão ora atacado, decorrente de imprópria avaliação acerca da atuação do Conselho Fiscal da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon. Porém, entendo que merece revisão meu posicionamento anterior, considerando os irretocáveis apontamentos do Dr. Edilson Gonçalves Liberal na Instrução 2602/20-CGM (Peça 05), os quais adoto como causa de decidir e transcrevo na integralidade (quanto ao exame sobre as alegações rescisórias poderem ser entendidas como indicadoras de erro de fato) a seguir:

Entretanto, o Exmo. Sr. Relator recebeu o peticionado como somente baseado no inciso III acima, como se a decisão rescindenda tivesse erro de fato em relação a outras decisões desta Corte juntadas pela Requerente em sua exordial.

Esta Unidade, em todos os Pedidos de Rescisão recebidos como baseados no inciso III do art. 77 por diferença entre julgados da Corte, tem se manifestado recorrentemente pela impossibilidade de conhecimento da rescisória.

Mesmo que se reconheça que esta tese esteja embasada em um raciocínio sedutor, muito bem construído; esta Coordenadoria, com todo respeito, discorda desta lógica, que na verdade busca somente permitir mais um contraditório aos jurisdicionados.

Com efeito, ao caminhar neste sentido, esta Corte reconhece que o Pedido de Rescisão seria instrumento para examinar analiticamente decisões contraditórias desta Corte. Com a máxima vênia a este entendimento, tal característica é uma das razões de existir do Recurso de Revisão, instrumento procedimental adequado para avaliar decisões contraditórias nesta Corte, conforme preconiza o artigo 74, IV da Lei Orgânica do TCE/PR.

Alguns Pedidos de Rescisão já foram recebidos nesta Corte ao argumento de que a prolação de decisões diferentes em casos semelhantes daria azo ao "erro de fato", variante, como se sabe, do erro material.

O Prejulgado 4 desta Corte, ao estabelecer as condições para processamento dos Pedidos de Rescisão, reconhece o problema da dicção do inciso III do artigo 71 da Lei Orgânica:

"Inclino-me pela interpretação da possibilidade, mais consentânea com o verdadeiro significado de erro de fato, tal como emprestado da pacífica jurisprudência e doutrina processual civil; não se desconhece a literalidade da Lei Complementar nº. 113/05, ao mencionar expressamente o erro de cálculo e o erro material como objeto da rescisória. Todavia, devemos interpretar o real significado da expressão — erro de cálculo e erro material, ou seja, como erro de fato." (Destaque no Original)

De fato, o mesmo Prejulgado 4 estabelece que o inciso III do artigo 77 da LCE 113/2005 pode ter a interpretação também como "erro de fato", mas sua disposição no prejulgado – com todas as vênias ao posicionamento do Exmo. Sr. Relator – é frontalmente contrária ao disposto no Despacho de recebimento destes autos. Diz o Prejulgado que:

"[...] comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil, além dos requisitos para a caracterização do mesmo (perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão) exige-se ainda que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial." (g. n.)

Pelos trechos destacados, nota-se que o que se processa neste Pedido de Rescisão é exatamente avaliar o (des)acerto em relação à decisão, o que obviamente não se coaduna com os requisitos para apreciação dos Pedidos de Rescisão, mormente com o Prejulgado 04; e ainda em comparação com outras decisões desta Corte, um dos requisitos de conhecimento do Recurso de Revisão, este sim, instrumento procedimental correto para avaliar este raciocínio.

Aliás, o Prejulgado andou absolutamente em linha com a doutrina e com a jurisprudência em relação ao dito erro de fato, pois este erro

"Implica a falsa percepção dos sentidos, de modo que o órgão judicante supõe a existência de um fato inexistente ou a inexistência de um fato existente. Não se trata de erro de valoração ou interpretação da prova." (g. n.)

Como já dito, o que se pretende avaliar é dissídio jurisprudencial, e não há base jurídica para sua análise em Rescisória. O dissídio jurisprudencial é requisito de interposição do Recurso de Revisão, procedimento recursal que a Requerente não manejou a seu tempo e oportunidade.

Assim, o que ressoa dos autos é que a Requerente busca realmente um exame analítico de decisões desta Corte, o que caberia perfeitamente num Recurso de Revisão, num Prejulgado, quicá numa Uniformização de Jurisprudência, mas – aos olhos desta CGM – jamais na via estreita do Pedido de Rescisão.

Efetivamente não há que se confundir divergência jurisprudencial com erro material no julgado. Compulsando-se o Acórdão 2443/19-S2C, verifico que a argumentação defendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha não está em conformidade com o entendimento dominante nesta Corte (dissente, inclusive, de decisão por mim relatada). Entretanto, o julgamento está absolutamente motivado de acordo com a fundamentação jurídica que se entendeu pertinente e considerando os documentos colacionados aos autos, conforme se pode verificar:

A prestação de contas, por fim, não trouxe o relatório do controle interno. O responsável alega que não foi constituído o Controle Interno na empresa por conta da reduzida estrutura administrativa e que os trabalhos de fiscalização foram feitos pelos membros do Conselho Fiscal. Ocorre que a empresa continua como sujeito de obrigações e direitos, ao tempo que não existe previsão legal que dispense a elaboração do referido documento.

(...)

Por esse motivo, as contas devem ser julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, caput, 70 e 74 da Constituição Federal c/c arts. 4º a 8º da LCE nº 113/05, que disciplinam o Controle Interno.

As alegações de violação à literal disposição de lei, da mesma forma, não demonstram sequer perfunctoriamente a existência de divergência em relação a textos legais.

O disposto no art. 16, da LC/PR 113/05[3] não autoriza supor que inexistiria motivo para o julgamento de irregularidade de contas, vez que, consoante visto no trecho há pouco transcrito, entendeu-se haver infração às normas contidas nos "arts. 31, caput, 70 e 74 da Constituição Federal c/c arts. 4º a 8º da LCE nº 113/05, que disciplinam o Controle Interno". Ademais, não se violou a previsão do art. 163, da Lei 6.404/76 (Lei das S/As)[4], pois não houve nenhum apontamento de irregularidade em relação à atuação do Conselho Fiscal, apenas se entendendo que não restou demonstrada a atuação de efetivo Controle Interno, nos termos previstos na Constituição Federal e na LC/PR 113/05.

III - VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

III.I. rever o juízo de admissibilidade efetuado no Despacho 665/20 e não receber o pedido de rescisão manejado pela Sra. Amélia Grams visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 2443/19-S2C;

III.II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

IV - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Ouso divergir do Ilustre Relator, por entender que o presente pedido de rescisão, quanto ao mérito, deve ser julgado procedente, em conformidade com as manifestações conclusivas da CGM e do MPC.

A requerente, Sra. Amélia Grams, teve as contas de 2015, da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon — CODECAR, de sua responsabilidade, julgadas irregulares, ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, e alega erro material, na medida em que, em diversos outros exercícios, a irregularidade foi convertida em ressalva.

O voto do Douto Relator, em exercício de retratação, é pelo não conhecimento do pedido, entendendo que a divergência jurisprudencial não caracteriza erro material. Observe-se, inicialmente, que a divergência jurisprudencial está bastante clara, tendo a unidade técnica destacado que "é realmente digno de nota que de sete exercícios, em cinco tenha havido decisão pela manutenção de ressalva por conta deste argumento" (fl. 9 da peça nº 5), isto é, de 2009 a 2016, apenas no exercício de 2013 e no ora em discussão, de 2015, houve o apontamento de irregularidade pela falta de parecer do controle interno.

Não é esse, contudo, o fundamento do presente voto divergente, haja vista que a decisão rescindenda, contida no Acórdão nº 2443/19 - Segunda Câmara, manteve a irregularidade das contas, basicamente, sob o fundamento de que "a empresa continua como sujeito de obrigações e direitos, ao tempo que não existe previsão legal que dispense a elaboração do referido documento", sem contudo, abordar a possibilidade de o controle interno ter sido exercido, ainda que de forma parcial, pelo Conselho Fiscal da Entidade, justificativa essa acolhida em outros exercícios, justamente para o efeito de se converter em ressalva a impropriedade, conforme já apontado.

Nesse sentido, a manifestação do Ministério Público, na peça nº 9: Isso porque, conforme se observa da leitura das decisões acostadas, a ausência de um Sistema de Controle Interno foi ressalvada quando da análise das prestações de contas de outros exercícios, sob o seguinte argumento:

"Em que pese a entidade não ter instituído o Sistema de Controle Interno, não se pode afirmar com absoluta certeza, que também, efetivamente, houve ausência de Controle Interno.

Neste aspecto, comungo do entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que o controle interno foi realizado pelo Conselho Fiscal. Em corroboração o Parecer do Conselho Fiscal juntado na peça 31.

Além disso, a jurisprudência desta Corte, em situações similares, a exemplo dos acórdãos 4027/15 e 3087/16, ambos da Primeira Câmara, tem sopesado as diversas variáveis que envolvem a matéria e se posicionando favoravelmente neste tipo de situação.

Desta forma, segundo a inteligência do § 2º do art. 244 do Regimento Interno, este apontamento pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida" (Acórdão 3300/17 da 2ª Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, grifamos e destacamos).

Não se trata, portanto, de mera divergência jurisprudencial, mas, da efetiva ausência de análise de argumento lançado pela requerente na fase instrutória do processo de prestação de contas, que vem sendo predominantemente aceito pela jurisprudência desta Corte, com base na legislação aplicável.

A ausência dessa avaliação, na decisão impugnada, configura, em tese, erro de fato idôneo para justificar a procedência do pedido.

Ainda em favor da possibilidade da conversão da irregularidade em ressalva, a percuente análise da CGM, no seguinte sentido:

Veja-se que em que pese a Constituição Federal faça menção várias vezes ao sistema de Controle Interno, somente o fez em relação aos Poderes constituídos, sendo que para as estatais, somente a regulamentação via lei Ordinária trouxe a estes entes a obrigatoriedade da instauração desta variante do controle.

Assim, por mais que a normatização de Prestação de Contas desta Corte fizesse menção à necessidade de Parecer do Controle Interno, aparentemente para as estatais a obrigatoriedade era exacerbada ou mesmo desnecessária.

A partir disto, faz sentido logicamente considerar-se a "Lei das S/A" (Lei 6.404/76), como o marco legislativo das estatais até 2016, conforme expressa anuência do parágrafo primeiro do artigo 173 da Constituição Federal em sua redação original, veja-se: Art. 173. [...]

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. (g. n.)

Assim, aparentemente é um argumento bastante sólido considerar-se – pelo menos até a edição da Lei das Estatais, em 2016 – o Conselho Fiscal estatuído no Capítulo XIII da "Lei das S/A", como órgão a fazer as vezes do Controle Interno naquele tipo de empresa com controle acionário do Estado.

Por esta razão, a decisão por se considerar a ausência de Controle Interno como ressalva na Prestação de Conta de estatais até 2016, está absolutamente em consonância com o panorama normativo em questão para estes órgãos da administração indireta (fl. 11 da peça nº 5, grifamos).

V – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Face ao exposto, voto pela procedência do pedido, para o fim de rescindir o Acórdão nº 2443/19 - Segunda Câmara, convertendo-se em ressalva a irregularidade referente à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, apontada nas contas da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon — CODECAR, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Amélia Grams.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o Pedido de Rescisão proposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar procedente o pedido, para o fim de rescindir o Acórdão nº 2443/19 - Segunda Câmara, convertendo-se em ressalva a irregularidade referente à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, apontada nas contas da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon — CODECAR, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Amélia Grams.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) e IVAN LELIS BONILHA, apresentaram voto pelo não recebimento do Pedido de Rescisão.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### 1. ACÓRDÃO Nº 2443/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo). Existência de obrigações no Passivo Não Circulante vencidas. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas irregulares. Aplicação de multas. Anotação de Ressalvas.

(...)

A prestação de contas, por fim, não trouxe o relatório do controle interno. O responsável alega que não foi constituído o Controle Interno na empresa por conta da reduzida estrutura administrativa e que os trabalhos de fiscalização foram feitos pelos membros do Conselho Fiscal. Ocorre que a empresa continua como sujeito de obrigações e direitos, ao tempo que não existe previsão legal que dispense a elaboração do referido documento.

(...)

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas apresentadas pela Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade da senhora Amélia Grams, ante ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

II – apor ressalvas quanto: (i) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo); (ii) existência de obrigações no Passivo Não Circulante vencidas; e (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III – aplicar multa administrativa a responsável pela Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2015, senhora Amélia Grams, prevista no:

III.1 - artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, devido os atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

III.1.1 – artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, devido à ausência do relatório do controle interno;

2. LC/PR 113/05: Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ... Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário.

4. Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembléa-geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembléa-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléa-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;

V - convocar a assembléa-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléas as matérias que considerarem necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

PROCESSO Nº: 198876/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: BRUNA RODRIGUES ANTONIO, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, WANDERLEY MARTINS FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3944/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Contratação de empresa especializada em serviços médicos. Ausência de cláusula de correção monetária. Pagamento condicionado a comprovação de regularidade fiscal. Ilegalidade. Inexistência de terceirização ilegal. Opinativos uniformes pela parcial procedência. Voto pela procedência parcial. Aplicação de multas.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por F.F.S Oliveira EIRELI, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no instrumento convocatório referente ao Pregão nº 15/2020[1], realizado pelo Município de Santo Antônio do Paraíso com vistas à “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de plantões médicos para o município”.

A parte representante informou, inicialmente, que impugnou administrativamente o edital, contudo houve indeferimento, conforme documentos juntados.

Após apresentar considerações sobre sua legitimidade para propositura da medida, discorreu sobre as possíveis falhas do edital, sintetizadas nos seguintes pontos:

a) Falha consubstanciada na ausência de previsão de correção monetária e juros de mora nas regras de pagamento estabelecidas, em violação aos artigos 40 e 55 da Lei nº 8666/93;

b) Irregularidade na minuta de contrato a ser firmado entre Administração e licitante vencedor, por constar no parágrafo único da cláusula segunda que para liberação do pagamento a empresa vencedora deverá apresentar diversas certidões (regularidade fiscal, trabalhista e registro de ponto biométrico dos médicos prestadores de serviço). Entende a interessada que a cláusula importa em retenção ilegal de pagamento por serviços prestados.

Após discorreu sobre a necessidade de tutela de urgência, pugnando pela suspensão cautelar do Edital de Pregão Presencial nº 15/2020.

Quanto ao mérito, entende necessário “fazer incluir a (1) previsão do artigo 40 e art. 55 da LLC pois a obrigatoriedade da correção monetária vem da própria previsão constitucional do equilíbrio econômico financeiro das contratações públicas, que também encontra amparo na Lei de Licitações e (2) excluir a exigência de condição de regularidade fiscal”.

Junto aos autos cópia do contrato social da parte representante (peças nº 4-7), procuração outorgada ao advogado signatário da exordial (peça nº 8), cópia do instrumento convocatório (peça nº 9) e Resposta à impugnação (peça nº 9).

Por meio do Despacho nº 421/20 (peça nº 12), recebi o expediente para apurar os seguintes pontos: a) ausência de previsão de correção monetária e juros de mora nas regras de pagamento estabelecidas, em violação aos artigos 40[2] e 55[3] da Lei nº 8666/93; b) exigência certidões de regularidade fiscal e trabalhista para liberação do pagamento à empresa contratada; c) legalidade do objeto do certame vergastado, o qual pode representar terceirização indevida de mão de obra na área da saúde[4].

Na mesma oportunidade, indeferi o pedido cautelar de suspensão do certame por entender que os fatos noticiados na exordial, embora possam trazer algum prejuízo ao particular no curso do contrato, não configuram imediata restrição à competitividade, dano ao erário ou prejuízo da contratação mais vantajosa à Administração.

Ainda, destaquei que diante do quadro pandêmico de COVID-19 qualquer paralisação do certame poderia trazer dano reverso aos municípios, haja vista a necessidade de acesso da população à saúde, o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os representados apresentaram defesa conjunta à peça nº 22.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2663/20 (peça nº 36), opinou pela procedência parcial do feito, para o fim de determinar ao Município de Santo Antônio do Paraíso “a retificação do Edital de Pregão Presencial 15/2020, para que inclua cláusula de juros e correção monetária, conforme artigos 40 e 55 da Lei 8.666/3 e exclua cláusula de retenção de pagamento relacionada a certidões de regularidade fiscal”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 384/20 (peça nº 37), corroborou o opinativo técnico pela procedência parcial, “determinando-se à municipalidade que retifique o Edital de Pregão Presencial nº 15/2020, incluindo cláusula de juros e correção monetária e excluindo a cláusula de retenção de pagamento acerca das certidões de regularidade fiscal.”

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo a procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/93, conforme será doravante demonstrado.

O objeto da Representação, delimitado no despacho de admissibilidade à peça nº 12, consiste em apurar os seguintes pontos do instrumento convocatório: a) ausência de previsão de correção monetária e juros de mora nas regras de pagamento estabelecidas; b) exigência certidões de regularidade fiscal e trabalhista para liberação do pagamento à empresa contratada; c) legalidade do objeto do certame vergastado, o qual pode representar terceirização indevida de mão de obra na área da saúde.

Inicialmente, no que diz respeito à ausência de previsão de correção monetária e juros de mora nas regras de pagamento estabelecidas, reputo o feito procedente.

Muito embora a parte representada tenha alegado que os tribunais reconhecem o direito ao pagamento de juros e correção monetária em contratos administrativos, o que justificaria a omissão da cláusula no edital, entendo que a expressa previsão destes pontos é obrigatória.

Nos termos da Lei nº 8.666/93, o instrumento de convocação deverá conter as condições de pagamento, prevendo os critérios de atualização e as compensações financeiras, de acordo com o artigo 40, inciso XIV, “c” e “d”:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o

tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

Também, são cláusulas necessárias no respectivo contrato (artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93):

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

No caso concreto, não se verificam as mencionadas cláusulas no edital do Pregão nº 15/20, em desconformidade com as exigências legais. Assim, procedente a Representação quanto a este ponto, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Wanderley Martins Ferreira, prefeito e signatário do edital.

Cumprir destacar que a unidade técnica e órgão ministerial não sugeriram aplicação de multas, haja vista o opinativo pela determinação de retificação do edital.

Ocorre, todavia, que determinar retificações no edital tornou-se medida inócua. Indeferido o pedido de suspensão cautelar formulado, em razão da importância do objeto licitado nos esforços contra o COVID-19, o município prosseguiu com o certame, conforme se observa dos documentos juntados à peça nº 31, fls. 57 e 58. Assim, reconhecida a irregularidade e a procedência quanto a esta questão, não resta alternativa senão a aplicação da sanção de multa administrativa.

Quanto ao segundo ponto da Representação, qual seja a exigência de certidões de regularidade fiscal e trabalhista para liberação do pagamento à empresa contratada, entendo que o feito é procedente.

Depreende-se do instrumento convocatório que a Administração condiciona o pagamento à apresentação de documentos relativos à regularidade fiscal da empresa contratada. Tal medida, contudo, não tem respaldo legal.]

Neste sentido, transcrevo trecho do Acórdão nº 216/13[5] do Tribunal Pleno, exarado nos autos de Consulta nº 51043/12, sob minha relatoria:

Da análise dos artigos 80[6] e 87[7] da Lei de Licitações, que tratam respectivamente, das consequências da rescisão do contrato por descumprimento de cláusula contratual e das sanções administrativas, depreende-se que não há qualquer previsão de retenção de pagamento relativo a serviços já prestados em decorrência da não manutenção da regularidade fiscal.

Nos termos do Artigo 37, caput[8], da Constituição da República, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, devendo, portanto, buscar outras formas previstas em lei para compelir o contratado ao pagamento das dívidas fiscais que não a retenção do pagamento de serviço já realizado sem que haja previsão legal para tanto, sendo certo que a Fazenda Pública já conta com mecanismos próprios e eficazes para a cobrança das suas dívidas tributárias previstos na Lei de Execuções Fiscais.

Tem-se, portanto, que a superveniência de irregularidade fiscal caracteriza descumprimento de cláusula contratual que poderá motivar a rescisão do contrato, observados os devidos procedimentos, não havendo, nesta hipótese, autorização legal para a suspensão do pagamento relativamente a serviços que já foram devidamente prestados. [...]

Assim, pelos fundamentos acima expostos, adotando a primeira resposta apresentada pela unidade técnica e o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO para que a consulta seja respondida no sentido de não ser possível a retenção do pagamento de serviço prestado (ou produto fornecido) nos casos em que o contratado venha a se tornar inadimplente perante o fisco no curso do contrato, ante a ausência de previsão legal, restando à Administração Pública a hipótese de rescisão de contrato, pelo descumprimento de cláusula contratual, observados os procedimentos previstos em lei.

Assim, em consonância com a unidade técnica, entendo ilegal que o ente público contratante retenha pagamento como consequência imediata da falta de apresentação de qualquer certidão elencada instrumento convocatório, sem observância de procedimento que assegure o contraditório e o devido processo legal.

Nesta linha, procedente a Representação quanto a este ponto cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Wanderley Martins Ferreira, prefeito e signatário do edital.

Consoante já mencionado, deixo de atender as recomendações técnicas de determinação de retificação de edital, haja vista que o certame prosseguiu.

Por fim, quanto ao terceiro ponto, referente à legalidade do objeto licitado, verifico que não há quarda para a procedência da Representação, conforme consta dos pareceres técnicos.

Com escopo de averiguar se há ilegalidade nesta terceirização, insta tecer algumas considerações. Primeiramente, observa-se que é dever constitucional do Estado assegurar a todos o direito à saúde, conforme texto do artigo 196 da Carta Magna, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, verifica-se a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e sobre o funcionamento e a organização dos serviços correspondentes, dispondo, em seu artigo 2º, que:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Considerando a importância do direito à saúde, o qual consubstancia, por corolário lógico, o fundamental direito à vida, o Estado, por meio do artigo 197 da Constituição Federal, expressou que os serviços de saúde consistem em serviço de relevância pública. Dada esta situação, facultou à iniciativa privada a prestação de serviços de saúde em caráter complementar, como se infere dos dispositivos constitucionais doravante transcritos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Conforme exposto, não há óbice para que o particular, mediante contrato ou convênio, preste serviços de saúde, contudo, deve oferecê-los em caráter meramente complementar.

Ao contar com a iniciativa privada, não pode o ente público transferir suas unidades hospitalares, prédios, móveis, equipamentos, recursos públicos e humanos para o particular conveniado, deve, pelo contrário, firmar esta espécie de avença para ampliar e melhorar a prestação de serviços públicos de saúde.

No presente caso, observa-se que o Município de Santo Antônio do Paraíso realizou concurso em 2015 para contratação de profissionais da saúde. Todavia, embora tenha nomeado todos os médicos aprovados, a emergência em saúde decorrente da pandemia COVID-19 tornou necessária contratação complementar de médicos para plantões médicos.

A situação que se analisa não extrapola o caráter de complementaridade dos serviços de emergência e urgência do ente público, tratando-se de situação excepcional e transitória, motivo pelo qual a Representação deve ser julgada improcedente quanto a este ponto.

Este também é o entendimento da unidade técnica, que assevera (peça nº 36):

Em relação a possível violação do princípio do concurso público mediante contratação alta carga horária de serviços médicos, sabe que esta Corte de Conta adota entendimento restritivo quanto a possibilidade de ente privado para prestação de serviços precípuos da administração pública, como a saúde pública, sendo possível apenas quando verificado o caráter emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente à sobrevivência, saúde e segurança.

O ente público logrou demonstrar que realizou concurso público no ano de 2015 para preenchimento, dentre outras áreas, de cargos na área de saúde.

Alegando insuficiência de pessoal, mesmo após nomeação dos aprovados, o ente público optou pelo presente certame a fim complementar o serviço mediante contratação de empresa especializada. [...]

Há de se destacar também que, diante da excepcional situação de pandemia (COVID-19), o caráter emergencial das demandas nos serviços de saúde deve ser analisado com especial sensibilidade.

Nesse sentido, mostram razoáveis as justificativas do objeto da contratação do Pregão nº 15/2020.

Assim, analisadas todas as circunstâncias que permeiam o fato, não há que se falar em irregularidade quanto ao objeto licitado.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênua ao voto lançado pelo Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ouso apresentar divergência em relação a ponto específico, conforme passo a expor.

Parecem-me irretocáveis as conclusões no sentido de que se mostram irregulares os itens editalícios tocantes a "ausência de previsão de correção monetária e juros de mora nas regras de pagamento estabelecidas" e "exigência de certidões de regularidade fiscal e trabalhista para liberação do pagamento à empresa contratada".

Porém, entendo que as multas propostas pelo Relator[9] como penalidade para tais impropriedades não devem ser mantidas, por dois motivos:

(i) Sem prejuízo de o Sr. Wanderley Martins Ferreira (Prefeito) ser a autoridades que subscreveu o Edital da licitação, parece-me pouco provável que o gestor municipal seja o efetivo responsável pela elaboração de itens editalícios como os ora em exame.

A confecção de um Edital envolve a atuação de vários agentes públicos, sendo que os Prefeitos (como regra geral), atuam como autoridade superior, tomando suas decisões com base em manifestações de setores técnicos.

Em consulta aos autos, não observei qualquer objeção (pelos órgãos técnicos) em relação aos itens objurgados, de modo que, salvo comprovação da direta atuação do Prefeito na sua manutenção (o que não logrei verificar), não me parece razoável concluir que seja o responsável pela questão.

Destaco que em processos parecidos tenho determinado no exame inicial, como regra geral, a citação do Prefeito solicitando que indique o servidor responsável pela elaboração do edital, bem como que comprove a identificação do mesmo acerca do processo.

(ii) Apesar de os itens editalícios serem impróprios, não vislumbra-se prejuízo ao Município ou à competitividade do certame deles decorrentes, além de que é possível a adoção de medidas saneadoras. Desta feita, as penas acabam por se mostrar muito danosas.

Face ao exposto, divirjo do Relator exclusivamente no que tange à aplicação de multas administrativas ao Sr. Wanderley Martins Ferreira, concordando com todas as demais análises efetuadas.

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO (AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA)

Acompanho o voto divergente do Conselheiro Fernando Guimarães quanto a não aplicação da multa por entender que as falhas no edital não comprometeram a competitividade do certame e poderiam ser sanadas com a determinação do Tribunal.

Deixo, contudo, de adotar como fundamento (utilizado pelo Conselheiro Fernando), o fato de não se poder responsabilizar o senhor Prefeito.

V – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, com aplicação de duas multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Sr. Wanderley Martins Ferreira (prefeito e signatário do edital), nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

II – aplicar duas multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Wanderley Martins Ferreira (prefeito e signatário do edital), nos termos da fundamentação;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) apresentou voto pela não imputação das multas administrativas ao gestor, sendo acompanhado pelo Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Valor máximo estimado para contratação é de R\$ 692.815,10.

2. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação. [...]

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplimento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§5º A Administração Pública poderá, nos

3. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

II - o objeto e seus elementos característicos;

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplimento das obrigações e a do efetivo pagamento;

V - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

VI - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

IX - os casos de rescisão;

X - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

XI - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XII - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

4. Questão levantada, de ofício, por este relator.

5. **Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.**

6. Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

7. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas conjuntamente com a do inciso II, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

9. (...) aplicação de duas multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Sr. Wanderley Martins Ferreira (prefeito e signatário do edital) (...).

**PROCESSO Nº: 353943/16**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, CARLOS ALBERTO RICH, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3956/20 - TRIBUNAL PLENO**

Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON. Transferência dos recursos do Fundo à SEFA. Desafetação dos recursos vinculados. Inconstitucionalidade. Comunicação de Irregularidade. Declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário. Recomposição do Fundo. Inexigibilidade. Efeitos ex nunc da decisão judicial. Perda do objeto da Comunicação de Irregularidade. Encerramento do feito sem julgamento do mérito.

**I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO CAMARGO)**

Tratam os autos da Comunicação de Irregularidade, apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, que apurou a ocorrência de irregularidades no âmbito do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, que seriam decorrentes de "vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade da Lei 18.375/2014, com alterações via Lei 18.468/2015, sobretudo porque a nova metodologia posta aos Fundos, em ofensa ao art. 165, § 9º. O combinado com o art. 24, I, da Constituição Federal, desvirtuou os conceitos referenciados nos artigos 71 e 73 da Lei 4.320/62".

A unidade técnica propõe que seja determinada à SEFA-PR, na pessoa do seu Secretário, a recomposição dos recursos ao FECON e que sejam restabelecidos os atributos legais, contábeis e financeiros característicos dos fundos especiais. Ainda, indica que os agentes públicos alcançados por esta Comunicação de Irregularidade são os senhores Carlos Alberto Richa, então Governador do Estado do Paraná, e o senhor Mauro Ricardo Machado Costa, então Secretário de Fazenda do Estado.

Desse modo, apontou as seguintes irregularidades: i) transferência irregular do superávit financeiro, acumulado até o exercício de 2014, no montante de R\$ 5,4 milhões, para o Tesouro Geral do Estado, em afronta ao art. 73, da Lei nº 4.320/64; ao parágrafo único, do art. 8º e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/00 e ao art. 3º, XIII, da Lei nº 14.975/05; ii) descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FECON; e iii) desvio de finalidade.

Segundo explicitou, o parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 18.375/14, com redação dada pelo art. 39, da Lei nº 18.468/15 e o § 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/13, incluído pelo art. 40, inciso II, da Lei nº 18.468/15, autorizou a transferência, supostamente irregular, do superávit financeiro acumulado e disponibilidades financeiras para o Tesouro Geral do Estado, incorrendo em desvio de finalidade, pois, nos termos da Lei nº 14.975/05, art. 3º, inciso XIII, o saldo financeiro de exercícios anteriores constitui recursos do Fundo.

Por meio do Despacho nº 1146/16, peça 20, determinei a citação do senhor Carlos Alberto Richa (Governador de 1º/01/11 a 06/04/18), do senhor Mauro Ricardo Machado Costa (Secretário Estadual da Fazenda de 1º/01/15 a 06/04/18) e do senhor Artágao de Mattos Leão Junior (Secretário da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos de 16/03/16 a 05/04/18).

O senhor Artágao de Mattos Leão Júnior alegou, em síntese (peças 27 e 28), que a SEJU tem envidado esforços para implementar as ações do FECON, dentro do estabelecido na legislação vigente.

O senhor Mauro Ricardo Machado Costa requereu, em síntese (peças 34 a 37), o arquivamento do processo, sem a aplicação de qualquer penalidade, haja vista: i) a inexistência de atos que teriam contrariado a norma especial da matéria; ii) a inexistência de comprovação de culpa ou dolo; e iii) a carência de demonstração de lesão formal ao erário ou ao interesse público.

O senhor Carlos Alberto Richa requereu, em síntese (peças 39 e 40), o reconhecimento da inexistência de qualquer irregularidade ou ilegalidade passível de apuração por este Tribunal, bem como ratificou as razões já expostas nas manifestações dos Secretários da SEJU e da SEFA.

Nos termos do Despacho nº 1751/17 (peça 50), determinei o sobrestamento do feito até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, instaurado pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 6196/16).

Na sequência, ao tomar conhecimento que o Estado do Paraná, representado pela Procuradora-Geral, requereu a extinção do processo de Incidente de Inconstitucionalidade, uma vez que o "incidente perdeu o objeto a partir da publicação da decisão proferida na ADI 0076931.2016.8.16.0000, com efeitos ex nunc" (Processo nº 997.530/16, peça 35, fl. 2), determinei, nos termos do Despacho nº 1695/19, peça 58, o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para as seguintes providências: i) Apresentar cópia da decisão judicial que trata da ADI 0076931.2016.8.16.0000; ii) Informar se existem outros processos de Ação Direta de Inconstitucionalidade tramitando perante o Poder Judiciário tratando das Leis

Estaduais nos 17.579/13, 18.375/14 e 18.468/15 e, se positivo, que apresente cópia da decisão se houver; e iii) Esclarecer se as eventuais decisões possuem ou não o mesmo objeto de que trata o Incidente de Inconstitucionalidade nº 997.530/16.

Com base na Informação nº 185/19, da Diretoria Jurídica[1] (peça 59), segundo a qual a presente Comunicação de Irregularidade poderia seguir seu curso, sem a necessidade de se aguardar o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997.530/16, haja vista o julgamento da ADI nº 1.497.766-3, indeferi a proposta de prorrogação do sobrestamento do feito formulada pela CGE (peça 57), e determinei o encaminhamento dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 16/20 (peça 64), na qual, em síntese, discordou do posicionamento da DIJUR, concluindo que o provimento judicial não alcança os fatos anteriores, ocorridos entre 2014 e 2015, que constituem, precisamente, o alvo da Comunicação de Irregularidade em apreço, devendo os autos permanecerem sobrestados.

O Ministério Público de Contas (peça 65) corroborou o opinativo da unidade técnica, entendendo razoável sobrestar o presente feito, a fim de evitar decisões diferentes para casos similares, até o julgamento do Protocolo 9975330/16, instaurado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal.

É o relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO CAMARGO)**

Com a devida vênia, deixo de acolher a proposta para que o feito seja sobrestado até o julgamento do Protocolo 997.5330/16 - Tribunal Pleno, uma vez que o Poder Judiciário já se manifestou sobre a questão, com decisão transitada em julgado, conforme certificado nos respectivos autos[2], por meio da ADIN nº 1.438.766-3. Verbis.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.438.766- 3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. CURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. RELATOR: DES. JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI ESTADUAL Nº 18.375/2014 QUE ALTEROU A SISTEMÁTICA DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE FEM E DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR FECON -. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DIRETA QUE INVOCA COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POSSIBILIDADE - ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NORMA QUE ATRIBUI NATUREZA JURÍDICA AOS FUNDOS DE FONTES VINCULADAS DE RECEITAS, PERMITINDO A INCORPORAÇÃO, PELO TESOUREIRO GERAL, DOS SALDOS REMANESCENTES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR E A UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS - NORMA QUE EXCEDE OS LIMITES DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR CONFERIDA AOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA - ART. 13, INCISOS V E VI, E §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA AÇÃO JULGADA PROCEDENTE."

O Tribunal determinou a modulação dos efeitos da decisão a partir da publicação da decisão cautelar que suspendera a norma (09/06/2016). Verbis.

"Assim sendo, voto no sentido de que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal do artigo 1º, incisos V e VIII, do diploma normativo (pedido principal do Autor), com modulação de efeitos a partir da publicação da decisão cautelar que suspendeu a norma (Decisão cautelar de fls. 124/145, que suspendeu a vigência do artigo 1º, incisos V e VIII, da Lei com efeitos "ex nunc")."

Deste modo, considerando que o art. 1º, VIII da Lei nº 18.375/14 corresponde ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON e que havia sido deferida, em sede judicial, tutela antecipada, com efeitos ex nunc, determinando a suspensão dos efeitos dos incisos V e VIII do art. 1º da Lei nº 18.375/14, não se mostra exigível a recomposição do Fundo diante da modulação da decisão.

Neste contexto, não restam irregularidades a serem sanadas, uma vez que a suposta "descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FECON", bem como o suposto "desvio de finalidade" e a suposta "transferência irregular" foram realizados acobertados por Lei que, naquele momento, era considerada constitucional (tempus regit actum).

Portanto, face à perda do objeto desta Comunicação de Irregularidade, impõe-se o encerramento do feito sem julgamento de mérito.

**III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)**

Há aspectos factuais que me impedem de acompanhar o voto do relator, pois, em suma, acompanho em parte a proposta da unidade técnica corroborada pelo Parquet especializado.

A meu sentir ambos os pareceres se equivocaram quanto à modulação de efeitos. A eficácia ex nunc implica considerar que a declaração de inconstitucionalidade passa a valer após a decisão judicial, que no presente caso ocorreu em 04/07/2016, ou seja, os atos ocorridos antes dessa declaração são considerados constitucionalmente válidos, o que daria razão ao voto do relator.

Conquanto os fatos comunicados como irregulares pertençam aos exercícios de 2014 e 2015, ou seja, anteriores ao termo inicial da modulação de efeitos com eficácia ex nunc, a ADI não apreciou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual nº 18.375/2014 por duas razões: houve alterações do dispositivo legal posteriores à propositura da ação e a declaração de inconstitucionalidade atingiria outros fundos que não eram objeto da ação.

Dessa forma, entendo que não houve manifestação judicial (declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade) quanto à constitucionalidade da remessa de saldos do fundo em tela ao Tesouro Estadual, o que permite a este Tribunal de Contas prosseguir a análise dos autos, propondo, desde logo, a conversão em tomada de contas extraordinária, em face da possibilidade de haver dano ao erário.

**IV – DECLARAÇÃO DE VOTO (AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALDARES FONSECA)**

Acompanho o Relator, pelo encerramento do processo, porque entendo que não há vedação a que se utilizem os recursos provenientes do superávit do Fundo de Defesa do Consumidor, conforme art. 2º da Lei Estadual nº 18.375/2014.

**V – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO CAMARGO)**

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento do feito, sem julgamento do mérito, diante da perda do objeto.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o encerramento do feito, sem julgamento de mérito, diante da perda do objeto;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido), apresentou voto pela conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A Diretoria Jurídica, em síntese, informou a existência de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade: ADI nº 1.490.567-61 (como objeto o art. 1º, VI, da Lei estadual nº 18.375/14, referente ao Fundo Penitenciário do Paraná - FUPEN) e ADI nº 1.438.766-32 (por objeto os incisos V e VIII do mesmo dispositivo legal, referentes ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMEA e ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON). Informou, ainda, que, embora as ADIs não tenham declarado expressamente a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.375/14, verificou-se que as declarações efetivadas sobre os incisos V, VI e VIII do art. 1º da Lei Estadual nº 18.375/14 impedem que o dispositivo seja aplicado a esses Fundos por serem remissivos; que apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, § 6º, da Lei Estadual nº 17.579/13, esse dispositivo ressalva os Fundos regulamentados ou exigidos por lei federal, que seria o caso do FECON; e que o julgamento da ADI nº 1.497.766-3 possui objeto relacionado ao presente expediente, de modo que poderia seguir seu curso sem a necessidade de se aguardar o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997.530/16.

2. "CERTIFICADO que decorreu o prazo legal sem que houvesse interposição recursal ao v. acórdão de fls. 278/309, publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 17.11.2017, conforme certidão de publicação juntada às fls. 310 dos presentes autos."

PROCESSO Nº: 719272/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇA

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3982/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão nº 3076/20-Tribunal Pleno. Pretensão do embargante de rediscutir a condenação imposta pelo Acórdão nº 1290/18-Segunda Câmara, incabível pela via escolhida. Matéria já reapreciada no Recurso de Revista. Ausência de contradição ou omissão no julgado. Conhecimento e desprovemento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo senhor CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ex-prefeito do Município de Iporã, com fundamento no artigo 76[1] da Lei Complementar nº 113/05, c/c o artigo 490[2] da Resolução nº 1/06, em face do Acórdão nº 3076/20-Tribunal Pleno (peça 237), cuja parte dispositiva foi assim lavrada:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do recurso de revista interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 1290/18-Segunda Câmara.

2. O embargante requer o recebimento e o processamento do recurso, "para fins de suprir as omissões e contradições apontadas, conferindo efeito infringente, se for o caso, aprovando, ainda que com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo nº 01/2008, relativa ao exercício de 2010".

3. Para tanto, apresenta as seguintes razões recursais:

Trata-se de recurso de revista contra o Acórdão 1290/18 em prestação de contas de transferência do Instituto Confiança, no valor de R\$ 58.020,98, referente ao exercício de 2010, repassado à entidade através de termo de parceria nº 01/2008 e aditivos, firmado com o Município de Iporã.

No acórdão recorrido ficou decidido pela condenação solidária do ex-gestor ao ressarcimento dos custos operacionais, no valor de R\$ 9.730,12 (nove mil, setecentos e trinta reais e doze centavos) e aplicação de multa prevista no art. no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, pelos seguintes motivos: ausência de documentos essenciais para apuração da correta aplicação dos recursos e da comprovação das despesas administrativas elencadas nos demonstrativos financeiros anexados ao processo, além da ausência de fiscalização por parte do concedente.

A imputação da responsabilidade ao ex-gestor se deve, no entendimento manifestado no acórdão, ao mero fato de que não teria fiscalizado a parceria satisfatoriamente, exigindo documentos que comprovassem as despesas operacionais.

A contradição no acórdão é latente, quando devidamente comprovado nos autos que houve a fiscalização efetiva dos termos de parceria através de comissão de fiscalização devidamente constituída, cuja atuação ficou demonstrada através dos relatórios de cumprimento de objetivos do projeto, inclusive relatório final, tudo nos termos da Lei das Oscips.

Portanto, não pode o ex-prefeito ser responsabilizado pela ausência de apresentação e comprovação pela OSCIP parceira da utilização dos recursos repassados a título de despesas administrativas, mesmo porque comprovado pelos documentos emitidos pela comissão de fiscalização que a parceria foi regularmente cumprida.

Outrossim, embora arguido pelo ex-gestor, não houve manifestação no acórdão quanto ao fato de que os valores repassados pelo Município à empresa Confiança à título despesas operacionais não podem ser considerados como perda patrimonial do Município, pois em havendo a efetivação dos projetos – e houve, como incontroverso – não há como se reconhecer a lesão financeira.

Não há, destarte, como se concluir que houve perda patrimonial, pois, os valores pagos à empresa parceira tiveram a contraprestação de atividade adequada ao atendimento da finalidade pública, o que em nenhum momento foi questionado.

Assim, resta mais que provado por todos os documentos que dos autos consta, que em momento algum o termo de parceria deixou de ser fiscalizado, seja pela Comissão de Avaliação, pelos Conselhos Municipais e pelo próprio Município, sendo injustificável e incabível a condenação solidária. E, por outro lado, não há qualquer prova de perda patrimonial do Município, porque, como já dito, o serviço foi prestado. Desta forma, requer-se seja sanada a omissão e a contradição do Acórdão nº 3076/20, de acordo com os termos expostos acima.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez tempestivo, já que, interposto no dia 20 de novembro de 2020, em face do Acórdão nº 3076/20-Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2422, do dia 13 de novembro de 2020, respeitou o prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 76, caput, da Lei Complementar nº 113/05, c/c os artigos 385, §1º[3], e 386, II, e §3º[4] da Resolução nº 1/06 (Regimento Interno deste Tribunal).

2. No mérito, os embargos devem ser desprovidos.

3. A pretexto de sanar omissão ou contradição no Acórdão nº 3076/20-Tribunal Pleno, constata-se que o embargante busca em verdade rediscutir o mérito das sanções impostas pelo Acórdão nº 1290/18-Segunda Câmara (peça 203), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, mantidas pelo acórdão embargado em sede de Recurso de Revista. Todavia, como é sabido, a oportunidade para rediscussão da matéria ocorreu quando do julgamento recursal e encontra-se preclusa, não se prestando para tanto a via dos embargos declaratórios.

4. Merecem comentários, de toda forma, a alegação do embargante de que "a contradição no acórdão é latente, quando devidamente comprovado nos autos que houve a fiscalização efetiva dos termos de parceria através de comissão de fiscalização devidamente constituída, cuja atuação ficou demonstrada através dos relatórios de cumprimento de objetivos do projeto (...)". De fato, porquanto latente significa oculto, não aparente, encoberto, não manifesto, assiste razão ao embargante, vez que a suposta contradição não foi revelada.

5. Ademais, é de se notar que, nos termos do artigo 76, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, as contradições a serem dirimidas por meio de embargos seriam aquelas internas, inerentes aos argumentos inseridos no corpo do próprio acórdão embargado, e não supostas inconformidades entre as conclusões da decisão ante outros argumentos ou documentos examinados. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Pleno, que pode ser exemplificado pelo Acórdão nº 2761/20[5], de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e pelo Acórdão nº 3199/20[6], de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

Ademais, a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e a jurisprudência, doutrina, documentos, outras provas ou quaisquer fatores externos, tal como pretende o Embargante.

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que "a decisão é contraditória quando trás proposições entre si inconciliáveis".

(Acórdão nº 2761/20 - Tribunal Pleno)

Em verdade, o embargante traz, sob o argumento da ocorrência de contradição, hipótese externa ao julgado, com vistas à reanálise do substrato probatório dos presentes autos, almejando por via obliqua ver satisfeita pretensão que deveria ser deduzida em expediente de recurso de revista.

Diga-se que a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, máculas constantes do artigo 490 do RITCEPR, devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se recorre, não se admitindo a oposição de embargos para a revisão de provas. (Acórdão nº 3199/20 - Tribunal Pleno)

6. Confunde-se com a suposta contradição a alegação do embargante de que teria havido omissão no acórdão, "quanto ao fato de que os valores repassados pelo Município à empresa Confiança à título despesas operacionais não podem ser considerados como perda patrimonial do Município, pois em havendo a efetivação dos projetos – e houve, como incontroverso – não há como se reconhecer a lesão financeira". Novamente carece de razão o recorrente, o que pode ser demonstrado pela seguinte passagem do Acórdão nº 3076/20-Tribunal Pleno que tratou da questão (peça 237, fl. 14):

14. De igual forma, as alegações de boa-fé do gestor na sua atuação e de que houve o atendimento dos objetivos gerais do termo de parceria não tem o condão de afastar a obrigação constitucional da prestação de contas, o que remete à irregularidade das despesas não comprovadas e à presunção de dano ao erário, com o consequente dever de ressarcimento. [grifei]

15. Nesses termos, tem-se que o recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a demonstrar a regularidade do dispêndio de recursos públicos transferidos ao Instituto Confiança para fazer frente aos "custos operacionais" previstos. Por consequência, o recurso também não logrou confirmar que a fiscalização do termo de parceria foi adequada, de modo que permanecem hígidas as imputações constantes do Acórdão nº 1290/18-Segunda Câmara, em especial quanto ao seu item III, recorrido, sem olvidar o item IV, não expressamente questionado.

7. Assim, traçadas as premissas básicas que conduzem ao desprovemento dos presentes embargos, reforço ao embargante que a condenação solidária ao recolhimento parcial dos recursos repassados a título de "custo operacional", determinada pelo Acórdão nº 1290/18-Segunda Câmara, se deu em razão das irregularidades verificadas na execução financeira da parceria, devido à ausência de comprovação detalhada dos gastos a este título, não tendo sido levado em consideração o atendimento ou não dos objetivos da parceria, atestado nos relatórios mencionados nos embargos.

8. De todo o exposto, proponho que este Tribunal:

- com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar nº 113/05, combinado com artigo 490, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, conheça dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, desprovê-los, mantendo na íntegra o Acórdão nº 3076/20-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,



capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Em relação a esta matéria, sempre defendi que os prazos previstos em normativas devem ser cumpridos, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se, assim, o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo da unidade técnica pela manutenção da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações.

V – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo seu provimento para emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas senhor Mário Eduardo Lopes Paulek, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Mariópolis, referentes ao exercício financeiro de 2016, ressalvando: i) das divergências de saldos na conta de "Total de Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM - AM; ii) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; iii) o resultado orçamentário/financeiro de 0,50% nas fontes não vinculadas; iv) contrair despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e v) o atraso na entrega de dados ao SIM - AM;

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para envio de cópia desta decisão ao Poder Legislativo do Município de Mariópolis.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a possibilidade de execução da multa administrativa determinada no Acórdão de Parecer Prévio 282/19 (peça 59, fl. 9) quanto ao item "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM".

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Mário Eduardo Lopes Paulek, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Mariópolis, referentes ao exercício financeiro de 2016, ressalvando: i) das divergências de saldos na conta de "Total de Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM - AM; ii) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; iii) o resultado orçamentário/financeiro de 0,50% nas fontes não vinculadas; iv) contrair despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e v) o atraso na entrega de dados ao SIM - AM;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para envio de cópia desta decisão ao Poder Legislativo do Município de Mariópolis;

III – determinar, na sequência, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a possibilidade de execução da multa administrativa determinada no Acórdão de Parecer Prévio 282/19 (peça 59, fl. 9) quanto ao item "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM";

IV – determinar, após adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido), apresentou voto por imputação de multa pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 811174/15

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA, ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2/21

Pela petição à peça 246, a Senhora JOSIANE FRUET BETTINI LUPION apresentou Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 3065/2020 do Tribunal Pleno, de minha Relatoria, o qual, diante da manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer 131/20 – PGC – peça 235) pela nulidade da decisão, em fase de execução, proferida em sede de Pedido de Rescisão, manteve o Acórdão n.º 2125/19, determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento das medidas internas implementadas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, com vistas ao cumprimento da determinação de restituição de valores.

A Recorrente requer seja sanada omissão da decisão plenária, para constar expressamente a respeito da quitação das multas administrativas que lhe foram impostas, como comprovou documento reportado à peça 238.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, o recebo, em seu efeito suspensivo.

À Diretoria de Protocolo (DP), para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 6364/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLÁUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, SAMIR FOUANI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 33/21

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência do Acórdão 1350/19 da Segunda Câmara, proferido no Relatório de Auditoria nº 835650/13 (cópia à peça 2), que assim consignou:

Considerando que o processo não foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária durante a instrução, na forma do art. 269 do Regimento Interno, a fim de assegurar a efetividade do Relatório de Auditoria, aplico, desde logo, as sanções pecuniárias e, em relação à ocorrência de prejuízo ao erário identificado nos achados 2, 3, 4 e 7, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar as responsabilidades do Sr. Armando Luiz Polita, do Instituto Confiancce, da Sra. Clarice Lourenço Theriba, da Sra. Cláudia Aparecida Gali e do Sr. Samir Fouani.

Os referidos achados concernem aos seguintes fatos:

Achado nº 02: Ausência total de prestação de contas junto ao município no exercício de 2011.

Achado nº 03: Ausência de relatório de objetivos atingidos e de efetiva fiscalização da parceria durante o exercício de 2012.

Achado nº 04: Ausência parcial de comprovação das despesas e do saldo da parceria – exercício de 2012.

Achado nº 07: Comprovação de despesas operacionais com a apresentação de notas fiscais de empresas inexistentes.

Diante do exposto, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo para:

1) instruir os presentes autos com cópia dos seguintes atos:

a) Instrução nº 835650/13 (peça 101 dos autos nº 835650/13);

b) Parecer nº 15418/16 (peça 107 dos autos 835650/13);

c) Acórdão nº 525/20-STP (peça 164 dos autos 440561/19); e

d) Certidão de Trânsito em Julgado nº 454/20-STP (peça 166 dos autos 440561/19);

2) citar as pessoas a seguir indicadas, na forma regimental, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao conteúdo dos autos, bem como oferecer todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões de fato e de direito que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

a) Instituto Confiancce, na pessoa de seu representante legal;

b) Sr. Armando Luiz Polita;

c) Sra. Clarice Lourenço Theriba;

d) Sra. Cláudia Aparecida Galli;  
e) Sr. Samir Fouani.  
Após, encaminhem-se à Coordenadora de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as devidas manifestações.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de janeiro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 196385/20**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, MARCIO ANGELO BERALDO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 48/21**

Em atenção ao contido na Instrução nº 55/21-CGM[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à citação da Câmara Municipal de Campo Largo, por seu representante legal, e dos Senhores Marcio Angelo Beraldo e Bento Antonio Vidal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, 19 de janeiro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 8.

**PROCESSO N.º: 664257/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**  
**INTERESSADO: ANIBAL EUMANN MESAS, RODERJAN LUIZ INFORZATO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALINNE RACHEL PEDROSA VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, VINICIUS DANIEL CIM**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 49/21**

Nos termos da Informação nº 8788/20-DP[1], a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em cumprimento ao item IX, "b", do Acórdão de Parecer Prévio nº 124/18-S2C[2], com a finalidade de apurar "pagamentos aos servidores Rogério Antonio Dorini, Fabrício Pagliaci e Nilson José Martins de gratificações, horas extras e adicional por tempo de serviço sem amparo legal".

Cabe ressaltar que, igualmente em atendimento às determinações contidas na referida decisão, foram abertas outras duas tomadas, autuadas sob nº 663536/20 e nº 664265/20, para apurar, respectivamente, a "terceirização indevida dos serviços de contabilidade, advocacia, saúde e engenharia" e a "contratação das empresas CIM – Contabilidade e Informática Municipal S/S Ltda. e Construcenter Materiais para Construção sem licitação".

Nesse viés, considerando que, na Instrução nº 17/21[3], a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM abordou temas alheios àquele que ensejou a instauração da presente tomada de contas extraordinária, a fim de evitar tumulto processual, retornem os autos à unidade técnica para nova instrução, na qual deverá delimitar os fatos que são objeto de apuração específica nestes autos, com a indicação dos agentes responsáveis.

Publique-se.  
Curitiba, 19 de janeiro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 4.  
2. Cópia à peça 2.  
3. Peça 7.

**PROCESSO N.º: 639805/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ**  
**INTERESSADO: ALDREY FABIANO AZEVEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE GALVAO, MOHAMAD HASSAN SMALI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALDREY FABIANO AZEVEDO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 50/21**

i. Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado por José Carlos da Silva Maia às peças 29 e 30, estendendo em 15 (quinze) dias o prazo original para manifestação, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do prazo anteriormente fixado. Além disso, aproveita a todos os interessados.

ii. Considerando que a petição que leva o nome do sr. Aldrey Fabiano Azevedo (peça 21) não está firmada pelo próprio e foi apresentada por José Galvão na qualidade de representante da Câmara Municipal de Paranavaí (peça 20), intime-se o sr. Aldrey pela via postal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do ato à peça 21, mediante apresentação de petição assinada por si ou por procurador regularmente constituído nos autos, sob pena de desconstituição da referida manifestação, nos termos do artigo 348, § 1º, do Regimento Interno.[2] Destaco que o sr. Aldrey consta da autuação como "não credenciado", não estando apto, portanto, ao recebimento de comunicações eletrônicas oriundas deste Tribunal.

iii. Acrescento que as manifestações das demais partes, inclusive do sr. José Carlos da Silva Maia e do Município de São João do Caiúá (que atualmente tem como prefeito o sr. Stefan Tomé Pauka), deverão ser apresentadas por si ou por procuradores regularmente constituídos, contrariamente ao que se verifica nas peças 29 e 30, em que o sr. José assina digitalmente petição da qual consta como autor o sr. Stefan, sem subscrição deste último.

iv. À Diretoria de Protocolo para atendimento aos itens "i" e "ii" e controle de prazo. Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 19 de janeiro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 18300/21**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 51/21**

Trata-se de Denúncia oferecida por A.C.L.F., em virtude de supostas irregularidades na nomeação de G.S.M. para o cargo de provimento em comissão de Diretora do Departamento de Recursos Humanos do município.

Relata a denunciante que a referida servidora se encontra "inelegível para assumir qualquer cargo, por condenação transitada em julgado nesta Corte". Assim, sustenta que sua nomeação para cargo comissionado viola os princípios da legalidade e da moralidade, razão pela qual solicita a apreciação dos fatos.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município denunciado, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências da denunciante, de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias

Publique-se.  
Curitiba, 19 de janeiro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

# TCEPR

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 475892/18**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CILZE APARECIDA ALVES PUTTKAMER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1/21**

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução, tendo em vista nova documentação juntada na Petição Intermediária n.º 768133/20 (peças 38 a 40).

Curitiba, 4 de janeiro de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 553404/20**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO ADRIANO DE SOUZA, MARIA ELIANA DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VALDENIR DIELE DIAS**  
**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZIO MATHEUS FERREIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JONNY RATIER, KISCIA BASTIAN, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ FERNANDO COMEIRO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**  
**DESPACHO: 2/21**

I. Tendo-se em vista que, consoante disposto no artigo 682, II, do Código Civil, o óbito do Sr. Valdenir Dielle Dias fez cessar o mandato materializado na procuração de fls. 06 (peça n.º 59), determino a intimação de LÚCIA MARIA BELONI CORRÊAS DIAS e ELÍZIO MATHEUS FERREIRA para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se interesse houver, regularizem o instrumento junto ao espólio.

II. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 4 de janeiro de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 803795/16**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 4/21**

I. Nos moldes do Despacho n.º 3600/20-GP, declaro ciência do teor e do trânsito em julgado da decisão prolatada no bojo da ação judicial nº 0005201-81.2016.8.16.0004, bem como que a comunicação prevista no artigo 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno será devidamente providenciada.

II. Com isso, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Curitiba, 4 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 251730/18**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**  
**INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM, SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., THADEU CARNEIRO DA SILVA**  
**PROCURADOR: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, TALITA COSTA REBELLO, WALTER GUANDALINI JUNIOR**  
**DESPACHO: 5/21**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) exclusão da senhora Daiane Medino da Silva como procuradora do senhor Thadeu Carneiro da Silva;

b) inclusão da senhora Daiane Medino Wotkoski, como procuradora da São Bento Energia Investimentos e Participações S.A., conforme procuração juntada na peça 114;

II. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Curitiba, 4 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 414390/19**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**  
**INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 6/21**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para Juntada de cópia do Parecer n.º 152/19-CGM (peça 45), do processo n.º 820144/12, aos presentes autos.

II. Após, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 4564/20-CGM, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7).

III. Em seguida, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação. Curitiba, 4 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 789394/20**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ENTIDADE: MICHELE CAPUTO NETO**  
**INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO**  
**PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA**  
**DESPACHO: 8/21**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação mediante o qual o senhor Michele Caputo Neto, por intermédio de seu procurador, solicita “acesso ao vídeo da Sessão Virtual n.º 15 do Tribunal Pleno, o qual estaria no link que segue, porém consta como “vídeo não encontrado [...]”, tendo em vista o interesse no processo n.º 293038/19.

Em atenção ao referido pedido, informo que em decorrência da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), as Sessões do Tribunal de Contas do Paraná estão sendo realizadas por Vídeoconferência ou de forma Virtual, sendo que estas últimas não possuem vídeos gravados, são abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras, período em que os votos são registrados pelos membros no Sistema de Trâmite Processual desta Corte de Contas. Tais sessões encontram-se regulamentadas pela Resolução n.º 77/20, publicada no Diário Eletrônico n.º 2287, do dia 29/04/2020.

Com relação ao processo n.º 293038/19, verifico que:

I) foi pautado na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 15, realizada no período de 14 a 17 de dezembro de 2020; e

II) durante a Sessão Virtual, houve pedido de vista por parte do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, dispondo de até 4 (quatro) sessões para apreciar o feito, conforme art. 7º da Resolução n.º 77/20, c/c § 1º, art. 446, do Regimento Interno. Desse modo, não havendo medidas a serem adotadas encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) cientificar o requerente acerca do conteúdo do presente despacho;

b) anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR; e

c) encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 210602/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**  
**INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO**  
**PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**  
**DESPACHO: 9/21**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição conforme disposto no artigo 338-A, inciso III do Regimento Interno.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 4 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 744358/20**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES**  
**PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**  
**DESPACHO: 11/21**

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 5 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 254411/18**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 13/21**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor LEONALDO PARANHOS DA SILVA, Prefeito do Município de Cascavel, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4494/20 (peça 57), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 5 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 764596/20**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CGNX EIRELI, EDITORA JORNAL DA MANHÃ DE PONTA GROSSA LTDA, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI**  
**PROCURADOR: AIRTON THIAGO CHERPINSKY, ANA PAULA SWIECH, GUILHERME BELTRAO BARBOSA, MARCOS VIANA COSTODO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**DESPACHO: 14/21**

I. Trata-se de Recurso de Revista, distribuído a este Relator mediante o Termo de Distribuição n.º 4729/20 (peça 129), interposto pela Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa LTDA em face do Acórdão n.º 2014/20-STP (peça 99), de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, exarado no âmbito do processo de Tomada de Contas Extraordinária, “oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010”.

II. Ocorre que, conforme consta dos autos, o processo originário de Tomada de Contas Extraordinária, num primeiro momento, já havia sido a mim distribuído (Termo de Distribuição n.º 609/15, peça 4), sofrendo posterior redistribuição ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Termo de Redistribuição n.º 6217/17, peça 95), com fulcro no artigo 338-A, III[1], do Regimento Interno.

III. Em casos similares, o meu entendimento tem sido pela impossibilidade de exercer a relatoria dos autos recursais, com fundamento no artigo 341[2] do Regimento Interno.

IV. Porém, considerando a controvérsia entre os membros deste Tribunal acerca do tema, foi aprovada em Sessão Plenária (por Vídeoconferência) n.º 12, do dia 27 de maio de 2020, a instauração de Prejulgado para que se extraia a melhor interpretação do referido artigo 341, o qual tramita sob o número 631642/20.

V. Considerando que o julgamento do Prejulgado influenciará na definição da competência para relatar os presentes autos, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 427[3], do Regimento Interno.

VI. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

**TCEPR**

VII. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.  
Curitiba, 5 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição:

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

2. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**PROCESSO Nº: 787910/20**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, EVERTON VASCONCELOS DA SILVA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 15/21**

I. Em caráter preliminar, tendo-se em vista que os fatos trazidos à tona no corrente expediente são de competência da Coordenadoria de Gestão Municipal, remeto os autos para prévia análise e manifestação da unidade técnica.

II. Após, retomem a este Gabinete para exercício do competente juízo de admissibilidade.

Curitiba, 5 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 790660/20**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 20/21**

Trata-se de denúncia formulada por Vereador do Município de Cascavel em que notícia supostas impropriedades relacionadas à imunidade tributária anteriormente reconhecida em favor de UNIVEL – União Educacional de Cascavel.

Narra o peticionante, em síntese, que a entidade educacional havia pleiteado em 2013 a referida “benesse” constitucional, levando à abertura de Processo Administrativo Fiscal, e que, no âmbito de tal expediente, constatou-se desvio de finalidade na atuação da entidade, culminando na suspensão da imunidade do período anterior, referente aos exercícios de 2009 a 2013, e no lançamento dos respectivos créditos tributários.

Informa que em decorrência disso a UNIVEL interpôs recurso, o qual foi julgado improcedente pelo Prefeito em 10 de julho de 2017. E, em face dessa decisão, foi apresentado pedido de esclarecimentos, sob o argumento de que seria nula, eis que exarada por autoridade incompetente.

Quanto à essa suposta incompetência, relata que foi invocada pelo fato de em 30 de junho de 2017 ter sido publicada a Lei Complementar n.º 92/2017, que criou o Conselho de Contribuintes daquele Município, passando a ser responsável pelo julgamento recursal por força do disposto em seu artigo 42, que dispõe que a referida lei seria aplicável “aos processos administrativos fiscais contenciosos não definitivamente julgados na data da sua publicação”.

Prosseguindo na exposição dos fatos, consignava que a nulidade foi acolhida e, então, “o Conselho de Contribuintes proferiu decisão [...] dando parcial provimento ao recurso voluntário e determinando a decadência do crédito tributário referente ao exercício de 2009, com base no Art. 150, do CTN”.

Entende o Denunciante, contudo, que o ato anteriormente exarado pelo Prefeito Municipal era perfeitamente válido, considerando que quando da sua prolação a Lei Complementar n.º 92/2017 sequer estava vigente, eis que em seu artigo 44 foi estabelecida uma vacatio legis de 90 dias, ou seja, a partir de 30 de setembro de 2017.

Para além da questão da [in]competência do Conselho de Contribuintes, aduz que o reconhecimento da decadência referente aos fatos geradores ocorridos em 2009 foi equivocado, acarretando dano ao erário, por entender que seria aplicável a contagem estabelecida no artigo 173, I[1], do Código Tributário Nacional, e não no artigo 150, §4º[2] do mesmo Codex.

Nesse contexto, diante da referida decisão do Conselho, informa que ele, assim como outro edil, requisitaram à Municipalidade informações relacionadas à decadência tributária então reconhecida, entretanto, tais solicitações teriam sido negadas ao argumento de que as informações estariam resguardadas sob sigilo fiscal. E, em decorrência dessa negativa, aquele outro legislador teria cobrado a adoção de providências pelo Presidente da Casa Legislativa, o que não havia sido atendido.

Para o peticionante tal negativa seria ilegal, pois as informações solicitadas seriam referentes a documentos públicos. Além disso, destaca que os requerimentos formulados decorreram do exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo, sendo que a ausência de resposta no prazo legal ou a prestação de informações falsas seria passível de configurar crime de responsabilidade.

Acrescenta que a negativa pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa em decorrência da ofensa aos princípios da Administração Pública, mais especificamente ao da publicidade. A ausência de providências pela Câmara de Vereadores também constituiria ato ímprobo decorrente do retardamento ou ausência de prática de ato de ofício.

Por fim, além dos requerimentos encaminhados aos Chefes do Executivo e Legislativo, aduz que também requisitou informações ao Secretário Municipal de Finanças objetivando obter acesso ao referido processo Administrativo Fiscal, ocasião em que também questionou se o referido expediente havia sido encaminhado à Receita Federal do Brasil a fim de possibilitar o conhecimento dos fatos que acarretaram a suspensão da imunidade tributária da entidade e, a depender, ensejar a adoção de providências similares em nível federal. Em resposta, novamente o acesso ao processo foi negado, além de ter sido informado que não houve qualquer comunicação dos fatos ao órgão fazendário federal.

Requer o Denunciante, então, a concessão de medida liminar para que o Município revogue imediatamente o ato que anulou a decisão em segunda instância proferida em 10 de julho de 2017 pelo Prefeito à época e realize a respectiva inscrição em dívida ativa e execução fiscal; responda de maneira satisfatória aos requerimentos 356/2020 e 378/2020, bem como junte a resposta ao referido processo; envie cópia do Processo Administrativo Fiscal da UNIVEL para a Receita Federal do Brasil; e envie cópia do Processo Administrativo Fiscal para o Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração de crimes tributários.

Pugna, ainda, que seja instaurada tomada de contas extraordinária ou, sucessivamente, o processamento da presente; a intimação da Câmara de Vereadores de Cascavel para se manifestar com relação a falta de resposta dos requerimentos; a apuração dos fatos e as responsabilidades aqui narrados; e o encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

É, em síntese, o relatório.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Cascavel, na pessoa de seu atual gestor, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos narrados na exordial, inclusive quanto às supostas declarações de crédito apresentadas pela UNIVEL no exercício de 2009, conforme consignado na ata de julgamento recursal anexada à peça 5 (p. 5 e ss.), resguardando, por certo, as informações que devam permanecer sob sigilo. Registre-se, por oportuno, que é possível o fornecimento de documentos tarjados, v. g., visando proteger os dados sigilosos sem impedir o acesso aos demais que não possuem tal proteção. Adicionalmente, deverá ser informado se houve o recolhimento dos valores correspondentes aos exercícios de 2010 a 2013, ou se foram/são objeto de cobrança.

Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade e, por conseguinte, para análise da medida de urgência pretendida.

Curitiba, 7 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

2. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**PROCESSO Nº: 104294/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: JANETE DE FATIMA SCHMITZ, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 24/21**

I. Por meio da Instrução n.º 4/21 (peça 27), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da documentação juntada pelo Município de Matinhos na Petição Intermediária n.º 766980/20 (peças 21 e 22), com a finalidade de verificar o cumprimento do contido no Acórdão n.º 3334/20-STP (peça 18).

II. A unidade considerou integralmente cumprida a determinação contida no item II da referida decisão.

III. Diante disso, devolve-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação referente ao item II, do Acórdão n.º 3334/20 – Tribunal Pleno, em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 7 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 516142/20**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 25/21**

I. Retomam os autos a este Gabinete em virtude da documentação anexada mediante a Certidão de Juntada n.º 781377/20 (peças 43 a 45), pela Secretaria de Estado da Fazenda.

II. Verifico, porém, que os documentos anexados na peça 45, ao que parece, não dizem respeito ao presente protocolado, bem como constato que a referida peça não contém os documentos listados na peça 44.

III. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA para que promova a respectiva anexação.

IV. Após, devolva-se a este Gabinete.  
Curitiba, 7 de janeiro de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 732651/20**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, ROGERIO MIYAGUI UENO, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR: RAFAEL DOS SANTOS PINTO**  
**DESPACHO: 26/21**

I. Vêm os autos a este Gabinete em razão da Petição Intermediária n.º 744277/20, em que o Representante informa que promoveu a intimação do Pregoeiro condutor do certame objeto da presente acerca do teor do Despacho n.º 1509/20-GCDA, por meio do qual solicitei a apresentação de manifestação preliminar pela COPEL. Ainda, consigna que até então não foi oferecida resposta à impugnação ao edital por ele protocolada em 26/11/2020.

II. Registro, de início, que a intimação acerca do contido no Despacho mencionado no parágrafo anterior é atribuição deste Tribunal, e foi cumprida através do Ofício n.º 1571/20-DP, cujo controle de prazo compete à Diretoria de Protocolo.

III. Quanto às demais informações trazidas no referido petição, serão levadas em consideração oportunamente, eis que ainda não decorrido o prazo concedido à Companhia representada.

IV. Retornem à Diretoria de Protocolo.  
Curitiba, 7 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 781857/20**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 28/21**

I. Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Ponta Grossa, por meio da qual encaminha a este Tribunal cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída com o objetivo de investigar a observância da função social da propriedade de imóveis urbanos localizados naquela municipalidade, mais especificamente quanto aos seguintes itens:

- 1) Identificar imóveis urbanos públicos municipais e particulares que não cumpram a função social da propriedade;
- 2) Requerer documentos comprobatórios da fiscalização pelo Poder Executivo Municipal dos imóveis localizados neste Município de Ponta Grossa, especialmente quanto a conservação, regularidade e uso;
- 3) Identificar as medidas adotadas pelo Poder Executivo Municipal após o recebimento de denúncias ou notificações de imóveis irregulares, abandonados ou sem conservação;
- 4) Analisar a limpeza, a conservação de passeios e a regularidade de imóveis públicos municipais;
- 5) Sugerir ao Poder Executivo Municipal que após a conclusão desta Comissão Parlamentar de Inquérito seja criada uma comissão de análise para propor a desapropriação de imóveis particulares e a alienação de imóveis públicos que não cumpram a sua função social.

II. Em decorrência dos trabalhos executados, concluiu-se que as gestões têm sido negligentes quanto à preservação do patrimônio municipal e ao trato das invasões e ocupações em áreas urbanas. Além disso, constatou-se a falta de investimento em estrutura, equipamentos e pessoal, contribuindo para o "atual cenário de desordem para com o patrimônio do município e fiscalização acerca da preservação e destinação adequada dos imóveis particulares". E, em razão de tais apontamentos, foram sugeridas diversas medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu atual gestor, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.  
Curitiba, 11 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 744454/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**INTERESSADO: EVALDO DE MEIRA, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 31/21**

1. Diante do contido no Parecer n.º 1125/20-5PC (peça n.º 48), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do Município de Laranjal, na pessoa de seu respectivo representante legal, para apresentação dos esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para instrução conclusiva.

Curitiba, 11 de janeiro de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 9843/21**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO: AL CONSTRUCO DE EDIFICIOS E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 32/21**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pela empresa AL CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI, por meio da qual noticia que os editais de Tomada de Preços n.os 009 e 010/2020, lançados pelo Município de Congonhinhas, contêm previsões que afrontam o entendimento pacificado por esta C. Corte de Contas no v. Acórdão n.º 828/19-STP, dotado de força normativa, notadamente no que diz respeito às exigências 6.4, itens c e c.1, ora transcritos:

6.4. Para comprovação da qualificação técnica:

- a) Certificado de registro da empresa junto ao CREA, dentro do prazo de validade. As empresas que forem sediadas em outra jurisdição e, consequentemente, inscritas no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA/PR, em conformidade com o que dispõe a Lei 5.194/66, em consonância com a Resolução n.º 413, de 27/06/97 do CONFEA;
- b) Certificado de registro do profissional responsável técnico pela empresa junto ao CREA, dentro do prazo de validade;
- c) Comprovação de Licitação ter executado, a qualquer tempo, serviços de obra(s) semelhante(s) em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior compatíveis com o objeto desta licitação, através de Certidão(ões) e/ou Atestado(s), em nome da própria Licitante, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o Registro do Atestado, emitida pelo CREA;
- c.1) O(s) atestado(s) e/ou declaração(ões), acima exigido, deverá(ao) ser comprovado(s) através de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" do(s) responsável(is) técnico(s) indicado, emitido(s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA";
- d) declaração, assinada pelo representante legal do proponente, de que recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da presente licitação (modelo constante no Anexo VI);
- e) comprovação de possuir o proponente, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA), através de Contrato de Prestação de Serviços ou registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS;
- f) declaração, assinada pelo representante legal do proponente, de que, se considerado adjudicatário do objeto da presente licitação, disporá de pessoal técnico e dos equipamentos necessários para a execução da obra (modelo constante no Anexo IV).

Feito este breve relato, concluo que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao direito material, em uma análise perfunctória, observo a existência de aparente contrariedade do edital ao que restou decidido por esta C. Corte em sede de Consulta (n.º 386861/17), o que exige a atuação deste Tribunal, notadamente se considerado que o decurso consubstanciado no Acórdão n.º 828/19-STP tem efeito normativo, o que se traduz em vinculação do exame de feitos sobre o mesmo tema, nos exatos termos do artigo 316 do Regimento Interno.

Ou seja, uma exigência editalícia em contrariedade ao entendimento consolidado e dotado de caráter normativo seria de plano tido por irregular.

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação;
- 2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Congonhinhas, na pessoa de seu representante legal, bem como dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações, Wallace José Teluski, Ana Lúcia Cantóia, Jeferson do Nascimento Pena e Marli dos Reis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 11 de janeiro de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 863384/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.**  
**INTERESSADO: ADRIANA ORTEGA SUGANO, ADRIANA PEREIRA, ANDRESSA APARECIDA DE SOUZA, ANGELICA RADHARANI SANTOS GUIMARAES, ANILCIA DE SOUZA SOARES, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., EDINALOI FLOR DO PRADO MARTINS, ELENISE BERNARDES WENCESLAU, GISELE EMERICK SOUZA PEREIRA, GUILHERME VINICIUS DE ALMEIDA SANTOS DA ROCHA, IVANIR BATISTELA DA COSTA, JANAINA SGARBOSSA GONCALVES, LUCAS DE ROMA LIRA, LUCIANO KUHLL, MARCOS CEZAR DE OLIVEIRA CRUZ, MARIA DE FATIMA BESERRA, MARLOS ROBERTO PINTO, MARTA MARCELINO, PEDRO VITOR TOITI GABRIEL KAMI, RAFAEL TOMAZ DE AQUINO MARCELINO, REINALDO DA SILVA ANELLI, SANDRA REGINA DA FRANCA SILVA ALVES DA SILVA, SOLANGE APARECIDA PEDRO DOS SANTOS, TATIANE VANESSA BARREIRA, VINICIUS GALVAO DOS SANTOS, VIVIANE SILVESTRE SILVA, WILLIS JOSE RODRIGUES, YASMIM TORRES CARDOSO DA SILVA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 33/21**

I. Considerando que não houve pronunciamento pela unidade técnica quanto aos documentos anexados às peças 62 a 64, que se referem a convocações decorrentes

de decisões judiciais dos candidatos Newton Machado Gagliardi Filho e Aparecida Cardoso dos Santos, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

II. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 12 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49456/12**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: ELIEZER JOSE FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NELITA CERIOLLI BOMBARDA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 57/21**

I. Retornam, a pedido, os autos a este Gabinete para reanálise, tendo em vista a urgência do Município de Corbélia na obtenção da Certidão Liberatória.

II. Verifico que resta pendente de cumprimento o item "II-a" do Acórdão n.º 1626/20-Tribunal Pleno (peça 138):

"a. restrição da nomeação de servidores comissionados, mantendo no serviço público somente as nomeações em comissão que sejam efetivamente necessárias ao exercício das funções de Direção, Chefia ou Assessoramento".

III. O Município peticionou novos documentos mediante a Petição Intermediária n.º 18491/21 (peças 155 a 158), com o intuito de buscar dar atendimento ao supracitado item. Desse modo, somando-se tal documentação à anteriormente peticionada, por meio da Petição Intermediária n.º 666802/20 (peças 149 e 150), entendo que a determinação está em fase de cumprimento.

IV. Sendo assim, solicito a análise por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX das documentações encaminhadas, bem como das alterações promovidas no SIAP pelo Município de Corbélia.

V. Diante do exposto, tendo em vista os novos elementos apresentados pelo interessado, concedo novo prazo até 28/02/2021, para que a Entidade não fique desprovida de Certidão Liberatória durante o período de tempo demandado para a análise das alterações.

VI. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

a) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação referente ao item "II-b", do Acórdão n.º 1626/20 – STP, em favor do responsável pelo cumprimento, conforme autorizado no despacho n.º 1135/20 (peça 146), nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro; e

b) anotação do novo prazo e verificação das novas documentações peticionadas e das alterações promovidas no Sistema SIAP pelo Município de Corbélia.

Curitiba, 19 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 145462/20**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DESIREE DO ROCIO VIDAL FERREIRA DA COSTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 24/21**

Tratam os autos do requerimento formulado pela servidora inativa Desirée do Rocio Vidal Ferreira da Costa, aposentada no cargo de Analista de Controle em 20/03/2019, com pedido de concessão do abono de permanência correspondente ao período entre os meses de janeiro/19 - quando completou os requisitos para a sua aposentadoria - e abril/19 - quando passou a perceber seus proventos pelo PARANAPREVIDENCIA, conforme Portaria n.º 450/19, publicada em 20 de março de 2019.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, em observância ao Convênio celebrado em 29/09/2009. Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2021.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 747489/20**

**ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, NOTORIUM TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA**

**ADVOGADO/PROCURADOR GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, RAQUEL REGINA BARBOSA, ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 31/21**

Tratam os autos da Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Notorium Tecnologia em Software Ltda, em face do Instituto Água e Terra do Paraná, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 23/2020, tipo menor preço, cujo objeto é: "contratação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento, manutenção evolutiva e suporte técnico de plataforma tecnológica do Instituto Água e Terra".

Por intermédio do Despacho n.º 1561/20, peça 16, recebi a representação e determinei a suspensão, no estado em que se encontrava, do Pregão Eletrônico n.º 23/2020, do Instituto Água e Terra, inclusive do respectivo contrato, se já assinado. A suspensão cautelar foi motivada em razão de indícios de infração ao art. 30 da Lei n.º 8.666/93, e ao risco ao resultado útil do processo, numa análise perfunctória.

Nos termos do Acórdão n.º 3855/20 – Tribunal Pleno, peça 22, a suspensão cautelar foi homologada por este Tribunal de Contas.

Na sequência, o Instituto Água e Terra do Paraná juntou manifestação e documentação, peças 24 a 28, requerendo a revogação da suspensão do Pregão Eletrônico n.º 23/2020, em síntese, pelos seguintes argumentos: i) a representante

teria desvirtuado o teor do instrumento convocatório, tendo em vista que os itens 4.6.4.2 e 7.2.1 seriam uma exigência para a contratação e não para habilitação; ii) quanto à exigência da declaração do fornecedor Esri, nominal ao IAT e datada, seriam pelo reconhecimento do fabricante e/ou distribuidor ao apontar empresas parceiras com a experiência no segmento do meio ambiente para governos, bem como a necessidade de comprovação de familiaridade da empresa parceira com as versões atuais da plataforma; iii) que as exigências de mestrado para arquiteto de software e a comprovação de anuência dos profissionais não seria contrário ao § 6º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, que veda apenas as exigências de propriedade e de localização prévia e nunca de qualificação do profissional ou declaração de anuência; iv) que a ata da sessão pública, peça 26, comprovaria que houve competitividade, com a participação de 4 (quatro) empresas e classificação de 3 (três) propostas, culminando em uma disputa que teria contribuído para a redução do valor máximo em R\$ 393.910,00 (trezentos e noventa e três mil, novecentos e dez reais), 8,19 % do valor inicial.

Considerando que as alegações da Representada se confundem com o próprio mérito da Representação e não afastam, de plano, as irregularidades apontadas pela Representante, indeferir o pedido para revogação da medida cautelar concedida e determino a envio dos autos para instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2021.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1028578/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO: ADRIANO BORILLE, ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO CASERI, ALEX SANDRO ZANON, ANA LUIZA LEONARDI, ANA MARA KOENE, ANA PAULA BATISTA, ANA PAULA CORDEIRO DE ALMEIDA, ANDERSON DOS SANTOS, ANDRE AUGUSTO DEL RE BERNARDI, ANIELY BIESECHE, CELENI ADRIANA DE FREITAS, CIRLEI FATIMA MARIA PAGANINI, CLAUDOMIR FAGUNDES, CLEOMARA DE BRITO LUDVICHAK, DANIELI DOS SANTOS TELLES, DIHOANY TOCHINIS BAZZI MACIEL, DIVONEI DOS SANTOS CORDEIRO, EDIANDRO DIONISIO FERREIRA ENCINA, EDILAINE ROSA RIBEIRO, EDIVANDO FERREIRA LOPES, ELAINE CRISTINA CORDOVA, ELCIO JOSE ZANOTTO, ELISANDRA GARCIA DE REZENDE, EVANDRO RUDINEI NORA, EVANILDA SPECHT LOPES, FABIO FIGUEIREDO DE MEDEIROS, FABRICIA NETO CORTES, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, FLAVIA DANIELLE DE FREITAS, FRANCIELI DE FATIMA IUNG, FRANCIELI SANT ANA, FRANCISCO MOREIRA FURQUIM, GABRYEL FELIPPE BENDO LANG, GEFFERSON PAVAN, GENIFFER PAVAN, GILMAR CARLOS DE OLIVEIRA, GILSON FERREIRA, GISELE POSTAL, GISLAINE FERREIRA GONCALVES, IARA FRANCIELI PEREIRA DOS SANTOS, JEFFERSON FARIAS STELLA, JEFFERSON SILVEIRA, JESSICA FERNANDA BILATTO DE FREITAS, JOEIDE DE FATIMA NUNES ZAROR, JONAS ISMAEL DA SILVA, JOSE NEWTON CARVALHO, JUCELIA APARECIDA NUNES, JULIANO TOIGO, JULIO CESAR ROJANSKI, KELLY LIBERALI, KELLY CONCEICAO DA SILVA, LARISSA DALLELASTE BORILLI, LARISSA MOREIRA BORILLE, LAZER ANDERSON LANG, LEANDRO KURTEM DE SOUSA, LILIAN BERNART, LUCAS MATHIAS DOS SANTOS SILVA, LUCIA JANAINA GARCIA, LUCIANE CARDOSO, LUIZ ANTONIO DALAZEN RIZZO, LUIZ MENDES DE SOUZA, MARCIO JOSE GROBES, MARCOS DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARGARETE FERNANDES, MARIA CATARINA GARCIA DE MORAES, MARILENE SOARES FELL, MARLENE VENITES CEZAR, MARLI CECILIA MACEDO, MELISSA GOMES DOS SANTOS DE BARROS, MILENA DALLELASTE BORILLI, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOELI JURKEWICZ, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA, ODETE DE ALMEIDA DIOGO SILVEIRA, ORTUN MONTAÑO PAZ, PATRICIA GANZER, PATRICIA LENGOWSKI, PAULO PEREIRA DA SILVA, PEDRO GLEN, RAFAEL POLIDORIO, RODRIGO POLIDORIO, RODRIGO VIEIRA, ROSANGELA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA, ROSANGELA TROMBETTA, ROSELI CEZARIO LEOPOLDO, ROZINEI RAMOS DA SILVA, SIDINEI ANTONIO CANELA, SILVIANE ALVES DA SILVA, STEPHANIE COSTA DA SILVA, SUELEN BORSOI, TANIA FELIPPI SAUER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 39/21**

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Município de Catanduvas (peça 109).

Considerando que o ente se manifestou tempestivamente, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2021.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 564850/13**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANÁ - COSTA NORTE**

**INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO, AMARILDO TOSTES, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANÁ - COSTA NORTE, DALVO LUCIO MOREIRA, DANIEL RENZI, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MAURO VIDA LEAL, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, ONÍCIO DE SOUZA, WALTER TENAN**

**ADVOGADO ALESSANDRO LUIS BUFALO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 42/21**

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada diante da conversão do relatório de monitoramento realizado no período de 2012/2013 no Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja – CIBACAP, tendo por objetivo verificar o atendimento das determinações constantes do Acórdão n.º

1.017/12 – Primeira Câmara (processo nº 76.319/11).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 662/20, peça 246) aponta que não foram encaminhadas as leis municipais dos seguintes Municípios: Iporã, Porecatu e Sertãoópolis, além de que não teria sido esclarecida a situação do Município de Leopólis.

O Ministério Público de Contas, peça 249, avaliou ser razoável a intimação dos gestores dos Municípios de Iporã, Porecatu, Sertãoópolis e Leopólis a fim de que esclareçam se aderiram ao Consórcio no novo formato e apresentem as respectivas leis nesse sentido, se for o caso.

Ante o exposto, à Diretoria de Protocolo para intimar, por ofício, os Municípios de Iporã, Porecatu, Sertãoópolis e Leopólis, na pessoa de seus respectivos gestores, a fim de que esclareçam se aderiram ao Consórcio no novo formato e, se for o caso, apresentem as respectivas leis nesse sentido.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2021.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 59069/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE DONIZETE JUSTINO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/21.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, que ocupou o cargo de Agente Universitário na Universidade Estadual de Londrina, através da Resolução nº 17.058, publicado no D.O.E. nº. 10.338 de 19/12/2018.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 1318/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 35/2021, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de janeiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 730721/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR: ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, FABIOLA MACHADO MARQUES, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, RENATA CAROLINE LALEVI DA COSTA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 76/21

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, instaurada pela Inspeção de Controle Externo responsável, referente a supostas irregularidades constatadas em serviços fornecidos pela entidade fiscalizada, em síntese: 1) Irregularidades em ativações que resultaram em renúncia de receita decorrente da não cobrança dos custos; 2) Irregularidades na gestão de contratos, sem a consequente aplicação de multas contratuais diante da constatação de não conformidades.

Diante disso, requereu a concessão das seguintes medidas cautelares (peça 6, fls.682/691): i) interrupção imediata do fornecimento dos serviços concedidos de modo irregular; ii) realização dos necessários ajustes em sua contabilidade; iii) adequação de normas e procedimentos do Controle Interno; iii) decretação da indisponibilidade de bens dos responsáveis, a fim de acautelar o erário público quanto aos danos causados.

Preliminarmente, mediante o Despacho nº 1729/20 (peça 5), a presente Tomada de Contas Extraordinária foi recebida e o sigilo processual deferido de modo provisório, concedendo-se prazo para manifestação preliminar da entidade investigada e seus respectivos gestores acerca das irregularidades e do pedido cautelar requerido.

Em atendimento, após prorrogação de prazo (v. despacho de peça 68), a entidade apresentou manifestação (peça 79) e apresentou extensa documentação (peças 72/89) requerendo o indeferimento da integralidade das medidas acautelatórias postuladas, considerando a ausência de plausibilidade e verossimilhança de seus fundamentos e do perigo de dano reverso à Administração.

Vieram os autos.

2. Inicialmente, tendo em vista a manifestação prévia (peça 79) e extensa documentação (peças 72/89) apresentada pela entidade fiscalizada em que refutou o cabimento das medidas cautelares requeridas, dada a complexidade da matéria, aliada ao fato de ter sido sugerida pela própria Inspeção a abertura de contraditório prévio (fl. 2 do ofício da peça nº 51), entendo desnecessário o retorno dos autos a essa unidade, para instrução quanto aos pedidos cautelares, nos termos do art. 157, VI do Regimento Interno, com vistas à apreciação conclusiva.

Por outro lado, verifico que a presente Tomada de Contas Extraordinária decorre da reunião de inconformidades apontadas pelos Relatórios de Auditoria Interna nº 2019-1/913, nº 2019-1/916, nº 2019-1/917 e nº 2019-1/939, a partir do trabalho já realizado pela própria entidade fiscalizada, sendo que a Inspeção responsável, corroborando as mesmas conclusões, apontou 8 (oito) Achados de Irregularidades, que foram expostos na exordial de 704 folhas, complementada por inúmeros anexos.

De modo geral, observa-se que os achados foram reunidos pela perspectiva de que caracterizariam hipóteses de renúncia de receita. No entanto, é possível verificar distorções entre grupos de achados no que se refere à natureza da matéria de fundo discutida, bem como à sua materialidade e gravidade.

Assim veja-se que os Achados 1 a 5 tratam de supostas irregularidades na ativação e no faturamento de clientes individuais, tanto para pessoas físicas politicamente expostas quanto para pessoas jurídicas. Nesses casos, as ativações ocorreram em suposta desconformidade com normas internas, tendo a empresa arcado com os custos de expansão para o atendimento desses clientes individuais, porém, na sequência, aparentemente, teria havido assinatura de contrato de prestação de serviço e pagamento. O suposto dano ao erário apresenta os seguintes indicativos de materialidade: Achado 01 - R\$ 48.932,00; Achado 02 - R\$ 5.561,84; Achado 03 - R\$ 50.431,29; Achado 04 - R\$ 354.150,80; e Achado 05 - R\$ 61.407,43.

Por sua vez, o Achado 6 trata de supostas irregularidades na ativação relativa a 2.168 circuitos cadastrados sob o CNPJ da entidade fiscalizada e que, portanto, não foram faturados. Após apuração, verificou-se que as ativações eram destinadas (i) a terceiros, tendo sido identificadas 15 ativações a pessoas politicamente expostas; (ii) a possíveis ações de patrocínio, referente à quantidade de 931 ativações desse tipo; (iii) ao atendimento do próprio grupo da entidade fiscalizada, referente a 573 ativações; (iv) a 649 ativações (denominada de "base restante") que pela precariedade das informações não puderam ser identificadas. Neste achado, o suposto dano ao erário decorre da ausência de faturamento ou cobrança dos valores devidos pelos serviços, e corresponde ao significativo valor de R\$ 24 milhões (R\$ 24.068.436,27), tratando-se do achado de maior materialidade dos autos.

De modo diverso, os Achados 7 e 8 tratam de falhas na gestão de contratos de empresas terceirizadas, baseadas em supostos atos de descumprimento e inexecução contratual praticados por empresas terceirizadas, e ausência de imposição das devidas multas, sendo que o valor do suposto dano ao erário também ostenta significativa materialidade, correspondendo a R\$ 1.445.106,54 para o Achado 7 e de R\$ 2.029.462,94 para o Achado 8, cada um relativo a uma empresa terceirizada.

Em relação a esses dois últimos achados, aponto, também com vistas ao saneamento processual, a possibilidade de estar caracterizada, em tese, a hipótese de responsabilidade solidária das respectivas empresas quanto ao dano ao erário, conforme hipótese prevista no art. 16, § 1º, "a", e "b", [1] da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno, o que poderia demandar seu chamamento ao processo.

A propósito, vale acrescentar que foram arrolados um total de 32 (trinta e dois) agentes públicos responsáveis (peça 6, fl.699) em razão de todos os 8 (oito) achados, com uma distribuição diversificada em relação a cada um dos referidos achados.

Neste contexto, para fins de saneamento do processo, após a deliberação acerca do pedido de medidas cautelares, com vistas a garantir maior celeridade na tramitação e efetividade do julgamento, entendo oportuno que se considere a possibilidade de desmembramento deste processo em três, segundo as indicações dos achados acima elencados, levando-se em conta, por um lado, a natureza distinta das irregularidades noticiadas e a correlata gravidade, conforme a materialidade apresentada, e, por outro lado, o benefício para a instrução, com um número reduzido de partes para o seu chamamento ao processo e a possibilidade de análise das manifestações de defesa com maior coesão e mais sinteticamente.

Aponto, como fundamento legal e parâmetro para a eventual adoção dessa providência, os princípios e regras processuais dispostos nos arts. 6º[2], 113, §1º[3] e 139, II e VI,[4] todos do NCPC/2015, aplicáveis de modo subsidiário aos processos desta Corte de Contas.

Acrescento que, na hipótese de manifestação da inspeção favorável ao desmembramento, mostra-se também conveniente que sejam desde logo indicadas as peças processuais que deverão compor cada um dos processos e, especificamente com relação aos achados 7 e 8, a possibilidade de chamamento das empresas terceirizadas supostamente beneficiárias das irregularidades, independentemente de eventual desmembramento.

3. Face ao exposto, remetam-se os autos à Inspeção responsável para que: 3.1. manifeste-se acerca da defesa prévia e documentos (peças 72/89) juntados pela entidade fiscalizada quantos aos pedidos cautelares; 3.2. manifeste-se acerca da oportunidade e conveniência de eventual desmembramento da relação processual, nos termos acima propostos.

4. Após, retornem os autos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de janeiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 16 (...) § 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.  
 3. Art. 113 (...) § 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.  
 4. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo; (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

**PROCESSO Nº: 166419/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO**  
**INTERESSADO: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 78/21**

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, contido nas peças nº 47 a 50, em face do Acórdão nº 754/20 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 131929/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
**RESPONSÁVEL: RUDOLF AMATUZZI FRANCO**

**PROCURADORES: ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, JANICE XAVIER PEREIRA, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MATOMI YASUDA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, ROSANA TEMPORÃO MONTEIRO, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 21/21**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

Curitiba, 21 de janeiro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 124760/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, VALTER ANTONIO RANUCCI**  
**PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, LORIVAL DE SOUZA**  
**DESPACHO N.º: 513/20**

Trata-se de cumprimento do item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 554/13-Segunda Câmara (peça 47), assim lavrado em sua parte dispositiva:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Roderjan Luiz Inforzato, Prefeito de Santa Amélia no exercício financeiro de 2008;

II - condenar o senhor Roderjan Luiz Inforzato a recolher aos cofres do Município de Santa Amélia a parcela dos subsídios pagos indevidamente no exercício financeiro de 2008, correspondente, no seu caso, a R\$ 6.447,40 (seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), e a R\$ 1.888,18 (mil oitocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), no caso do Vice-Prefeito, senhor Valter Antonio Ranucci, valores esses que deverão ser atualizados segundo cálculo a ser realizado previamente pela Diretoria de Execuções, a partir das informações a fls. 11/14 da peça processual nº 13 dos autos;

III - aplicar, ao senhor Roderjan Luiz Inforzato, a multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º, VI da Lei Complementar n.º 113/2005, no percentual de 10% (dez por cento) do total a ser devolvido pelo responsável.

2. O Município de Santa Amélia, mediante petição n.º 762828/20 (peça 143), firmada por seu representante legal, senhor Celso Antonio Cruz, apresentou Certidão Explicativa referente à Execução Fiscal n.º 0000314-47.2015.8.16.0050, bem como requerimento para habilitação, nos presentes autos, do referido representante, na condição de Procurador.

3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 6917/20 (Registro de Acompanhamento do Cumprimento de Decisão - peça 145), firmada pelo Analista de Controle Evaldo Luis Moreno Silva, ressaltando o contido no artigo 95 da Lei Complementar n.º 113/05[1], notícia o registro da documentação acostada, demonstrando o resultado da análise conforme o seguinte quadro:

PRAZO	TÍTULO EXECUTIVO	PENALIZADO	VALOR DA CERTIDÃO DE DÉBITO	FASE	TIPO	Situação	ACOMPANHAMENTO
10/10/2021	Certidão de Débito - 522/2014	RODERJAN LUIZ INFORZATO	8957,95	5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Indicação de Bens / Penhora	Restituição de Valores	1. Em Andamento	16/12/2020 - Peça 144, Certidão de 10-12-2020. Autos n. 314-47.2015.8.16.0050 - Certificou-se que o exequente pleiteou pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para juntada de matrícula atualizada do imóvel, o que foi deferido em 18/02/2020 (Movimento/Projudi 115), que, em 04/03/2020, a exequente requereu a penhora de veículo da convivente do executado (Movimento/Projudi 118), tendo sido determinada a penhora, resguardando-se a meação da convivente (Movimento/Projudi 120), que, em 31/07/2020, foi expedido termo de penhora do veículo: Marca/Modelo I/GM CAPTIVASPORT FWD, Placa AOC0A97, Ano/Modelo 2010/2010, Chassi 3GNALHEV6AS660219*, bem como mandado de avaliação e intimação, o qual ainda se encontra pendente de cumprimento, tendo em vista a situação de prevenção ao COVID-19 ATENÇÃO JUNTAR CERTIDÃO EXPLICATIVA DA EXECUÇÃO FISCAL NOS MOLDES DA RES.70-2019 DO TCE-PR-ELM1220 (cv)

4. Tendo em conta o andamento regular da execução, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão, na atuação, do nome do senhor Celso Antonio Cruz, na condição de Procurador do Município de Santa Amélia.

5. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º: 640400/18**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO ELEUTERIO, MARLUS DE OLIVEIRA, PATRICIA LEANDRA COELHO PIRES**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º: 1/21**

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 355/20- CGE (peça 25), sugere novo sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo originário de pensão, tratados nos Autos nº 39160/18-TC.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretária da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 716117/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SUELY TEREZINHA ZANON VOSS

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA  
DESPACHO N.º: 2/21

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 22/21, sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o ato de inativação originário, tratados no processo n.º 877249/18-TC.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 476310/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ADONIS DA FONSECA AMORIM, ADRIANO CAMARGO RUFINO, ADRIELI ADELINA HERDIES DE MATOS, ADRIELLE GOMES MARTINS, ALEXANDRE VISOVATI, ALICE CARDOSO, ALINE ROSA PORFIRIO HOLLANDA, ALTINO SOARES PINTO, ANA FLAVIA FONTELES PEDRA MENDONÇA, ANDRE DE SOUZA, ANDREA NOGUEIRA DE CARVALHO, ANDRESSA GOMES JANNING, ANGELITA PIMENTEL, CAMILA HUBER ZANATTA, CAMILA NAVA SMANIOTTO, CARLA ELIS BATISTELLA, CHARLES SCHUSTER, CLAUDIA RIBEIRO VALADARES, CULESTINO KIARA, DAIANE CRISTINA BRANDAO, DAIANE TEIXEIRA DOS REIS, DENISE SOUZA DE CARVALHO, DYESSICA EDUARDA SLIVINSKI BATISTA, EDUARDA SALES CARDOSO, EDVANE RAQUEL SANTANA, ELIANDRO BIANCHIN, ELIANE VERON YBANHES, ELIZABETE FLORIANI, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, FELIPE FERREIRA VITOR, FERNANDA CAVALET, FERNANDA DA COSTA GAMA, FLAVIANI CRISTINA ANUNCIACAO, FLAVIO TAVARES LEITE, FRANCIELI RAMOS LORENZ DE SOUSA, GABRIELA PANTALEAO MARON, HALAN DIEGO VERONEZE ZENI, HELIO GIRELLI JUNIOR, IRENE SCHIPITOSKI, ISAAC MESSIAS FRANCESCINI DA SILVA, JAIRO OLIVEIRA ARAUJO, JESSICA EWELIN DE SOUZA TEREVINTO, JHENIFFER LEISIANE EUGENIO DE SOUZA, JONAS ANTONIO GOZO, JONATHAN WILSON BERNARDO BRAGA, KARLA CRISTINA MARAFON LESSA, LEONARDO VINICIUS DE OLIVEIRA QUINTANILHA, LILIAN LIMA DA ROCHA, LUCAS DE LELIS DOS SANTOS, LUCAS OSANO DE SOUZA ALBERTON, LUCIANO VIEIRA CHANA, LUCIARA FRANCESCINI, MANAIRA ELOISA DA SILVA, MARCIA BLOEDORN SCHMIDT, MAURO SERGIO VIDIGAL MACIEL, MICHELI APARECIDA MOLETTA CONKE, MIRIAN DE ALMEIDA, MONICA MACHADO MOFATI, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, NATALI TATIANA PINTO MANERICH DOS SANTOS, NATHAN MACIEL VIRISSIMO, NEURA DE JESUS, NILTON APARECIDO DA SILVA, PATRICIA CRISTINE HOFFMANN, PATRICIA FERNANDA DOS SANTOS, RENY VIANA, RITA PAETZOLD FLORES, RODRIGO RAFAEL BUENO, ROGER BRAGA PEREIRA, SANDRA FABICHACKI, SILVIA MARIA DA SILVA GOBBI, SILVIA REGINA DE CARVALHO LEAL, SIMONE DE LAZARI SODER, SONIA MARIA DE JESUS, TANIA CARDOSO PIMENTEL, UENDEL OLIVEIRA ANDRADE, VALCIR DOS SANTOS CAMARGO, VALERIA PEREIRA MESQUITA, VANESSA CRISTINA VIEIRA, VINICIUS DAMASCENO SMISEN, VINICIUS LUNARDI, WILIAN SQUIZZATTO KASIRADZI, WILLIAN MAYCON DOS SANTOS

DESPACHO N.º: 3/21

rata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Cafelândia para o provimento de diversos cargos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 2/2019 (peça 35).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 12946/20-CAGE – Fase 4 (peça 51), apontou possível acumulação irregular de cargos/empregos do admitido Adonis da Fonseca Amorim. Desta forma, solicitou esclarecimentos ao Município de Cafelândia.

Em resposta (peça 58), o ente juntou a declaração do senhor Adonis da Fonseca Amorim informando a existência de acúmulo de cargos, sendo um junto ao Município de Cascavel (cargo de zelador) e o outro no Município de Cafelândia (cargo de vigia), ora em análise. Por fim, alegou que há compatibilidade de horários.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 20943/20-CAGE – Fase 4 (peça 59), opinou pelo registro das admissões. Contudo, sobre a admissão do senhor Adonis da Fonseca Amorim, verificando que o acúmulo de cargos não encontra respaldo no art. 37, inc. XVI, da CF/88, sugeriu a expedição de determinação ao ente para que intime o servidor admitido para que apresente a opção por um dos cargos ocupados.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 857/20-2PC (peça 62), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e determinações ao ente.

É o relatório.

Como apontado pela unidade técnica, é irregular o acúmulo de cargos do senhor Adonis da Fonseca Amorim, em razão do disposto no art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal:

Art. 37. [...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas

Os cargos ocupados pelo interessado (zelador e vigia) evidentemente não se enquadram em nenhuma das exceções nas quais o acúmulo é permitido.

Assim, embora os autos já estejam devidamente instruídos, julgo pertinente uma nova oitiva do ente, para que intime o servidor interessado para que apresente a opção por um dos cargos que ocupa, sob pena de negativa de registro de sua admissão nestes autos.

Desta forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cafelândia e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificada a questão acima apontada.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 234325/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

DESPACHO N.º: 5/21

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução nº 639/20) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 991/20-2PC), determino a baixa de responsabilidade Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, relativa ao item II do Acórdão nº 106/20-Primeira Câmara.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação e anotações pertinentes.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 108179/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ADRIANA FERNANDA DIONIZIO, DAIANY MARTINS KOZAN, EMILY CRISTINA GOMES, EVERTON COSTA CARVALHO, FERNANDA MARTINS RODRIGUES, FLAVIA CARNIELI E SILVA, ILTO DE SOUZA, JULIANA RAFAELI DADA DE SOUZA, MARIA ISABEL GUILHEM SANTOS, MAURICIO DOS SANTOS FERNANDES, PATRICIA LOPES LEITE, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, TAMYRIS GARCIA DE ASSIS, THAIRINI DAMASCENO DE OLIVEIRA, ZENAIDE APARECIDA ARRUDA

DESPACHO N.º: 7/21

Diante do contido no Parecer n.º 25/21 (peça 114), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula n.º 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.





Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº89/2021

##### PROCESSO Nº: 17967/21

Data e hora da distribuição: 20/01/2021 08:38:47  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº90/2021

##### PROCESSO Nº: 18033/21

Data e hora da distribuição: 20/01/2021 09:40:27  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº91/2021

##### PROCESSO Nº: 11314/21

Data e hora da distribuição: 20/01/2021 10:25:54  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº92/2021

##### PROCESSO Nº: 18211/21

Data e hora da distribuição: 20/01/2021 11:03:57  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA  
Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº93/2021

##### PROCESSO Nº: 15905/21

Data e hora da distribuição: 20/01/2021 11:25:26  
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº94/2021

##### PROCESSO Nº: 19072/21

Data e hora da distribuição: 20/01/2021 11:42:40  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI  
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº95/2021  
PROCESSO Nº: 20232/21**

Data e hora da distribuição: 20/01/2021 12:40:24  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO  
Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 5937/21, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº96/2021  
PROCESSO Nº: 213336/19**

Data e hora da distribuição: 20/01/2021 19:43:13  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE  
Interessado: ADRIANO CARDOZO DA SILVA, ALEF ANDERSON ORLANDI, ALZIRA TOLIN REIS, ANA PAULA ARGENTON PAS, ANA PAULA TRZECIAK, ANDRESSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES, ANGELA SILVA HONORIO DOS SANTOS, ANGELICA BERGAMIN DE SOUZA, BEATRIZ RIOS BORGES, BRUNNA FREGONEZI SIMOESE OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº97/2021  
PROCESSO Nº: 668198/19**

Data e hora da distribuição: 20/01/2021 19:43:23  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
Interessado: ALESANDRA GONCALVES DE SOUZA, ANDERSON MAICON VICENTIN, ANNE GABRIELLA PACITO MONTEIRO, CAMILA CHALEGRE PAIVA, ELAINE CAVICHOLI DA SILVA, ELIANE MACHADO DIAS MACEDO, ELIANE VIEIRA DE SOUZA, ELIARA DE LIMA DA SILVA, FELIPE MENEZES DA SILVA, FLAVIA CRISTINA BORGES DA SILVAE OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

*Sem publicações*

**Informações**

*Sem publicações*

**Atos de Alerta Municipais**

*Sem publicações*

**Relatório de Gestão Fiscal**

*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*



**GP - Despachos**

**PROCESSO Nº: 5031/21  
ENTIDADE: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE  
INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE  
ADVOGADOS:  
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
DESPACHO: 118/21**

Retornam os autos com a Informação nº 13/21-SLC (peça 6), por meio da qual a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa, em resposta ao solicitado pelo Sr. Marcos Vinícius Henrique, informa que os Procedimentos Administrativos nº 758073/20 e 760345/20 referem-se aos pagamentos vinculados ao Contrato nº 14/2020.

Considerando que não há ferramenta que possibilite o acesso externo a Procedimentos Administrativos em trâmite nesta Casa (apenas a Processos), autorizo a juntada ao presente feito de cópia de todas as peças integrantes dos procedimentos nº 758073/20 e 760345/20.

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para juntada ao presente feito de cópia de todas as peças integrantes dos procedimentos nº 758073/20 e 760345/20, comunicação do solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 745605/20  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 134/21**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 33/21 (peça 12) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, retornem os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

( )  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 9088/21**  
**ENTIDADE: ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 135/21**

Tendo em vista o contido no artigo 6º, parágrafo único[1], da Lei Estadual nº 17.172/2012 c/c artigo 2º[2] da Lei Estadual nº 18.104/2014, defiro o pedido de pagamento dos terços de férias, referentes ao exercício de 2021, aos policiais militares atuantes no Gabinete da Assessoria Militar deste Tribunal de Contas, nos termos indicados na Informação nº 16/21 (peça 4) da Diretoria de Gestão de Pessoas, com manifestação favorável da Diretoria Jurídica, conforme Parecer nº 15/21 (peça 5).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para inclusão em folha de pagamento, observando-se o cronograma emitido pela Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná (fls. 02, peça 02) bem como a manutenção das cessões funcionais.

Após, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 6º. A percepção da verba transitória decorrente da Função Privativa-Policial é compatível com as seguintes verbas: (...) Parágrafo único. A parcela transitória decorrente da Função Privativa-Policial será incluída no cálculo das férias e gratificação natalina.*

*2. Art. 2º A Função Privativa-Policial criada pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012, poderá ser atribuída aos Policiais Militares cedidos para atuação perante o Gabinete da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

*3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 12302/21**  
**ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 137/21**

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava encaminha cópia da Ação Civil Pública, autuada sob o nº 0008474-45.2020.8.16.0031, proposta em face de Emílio Altemiro Lazzaretti, Prefeito do Município de Campina do Simão, pela suposta burla às regras de contratação de pessoal por meio de concurso público, bem como pela realização de pagamentos para prestador de serviço sem a formalização de qualquer procedimento administrativo de contratação.

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)*

*II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.*

*2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 715676/20**  
**ENTIDADE: JOAO NICOLAU DOS SANTOS**  
**INTERESSADO: JOAO NICOLAU DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 140/21**

Trata-se o presente expediente de requerimento externo, protocolado pelo Sr. João Nicolau dos Santos, ex-Prefeito do Município de Loanda, por meio do qual solicita a correção, no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), no Contrato ID 203.589 e Empenho 2014/2020 (onde consta o CNPJ 26.157.884/0001-86 – Sandra Regina de Souza, corrigir para o CNPJ 11.138.213/0001-09 – Tiago Christiano Di Jorge Santos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através da Informação nº. 674/20 (peça 09) apreendeu que o conteúdo e documentos apresentados no requerimento, são suficientes para o deferimento do pedido, conforme solicitado.

Por sua vez, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), Informação nº. 06/21 (peça 10), expôs que, quanto à avaliação dos impactos e consequências das alterações em relação às bases de dados e sistemas informatizados desta Corte, os elementos apresentados foram suficientes para compreensão e identificação dos registros a serem alterados/excluídos conforme constam nas tabelas em sua manifestação.

Por fim, a CGF através do Despacho nº. 42/21 (peça 11), exarou sua ciência quanto ao contido nos autos, opinou pelo deferimento do pleito e ainda, sugeriu o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações e posterior remessa à COSIF para as devidas providências.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CGF, defiro o presente expediente, determino o encaminhamento dos autos à COSIF para que promova as alterações pertinentes e em seguida, à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art.

7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

**PROCESSO Nº: 849524/19**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 141/21**

Tendo em vista a Instrução nº. 31/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 42), encaminhe-se o presente requerimento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, devolva-se o expediente à esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 11128/21**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 142/21**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo, por meio do qual solicita informação acerca da existência de procedimento envolvendo a contratação da Sra. Vilma Vagoski da Silva, sem concurso público, entre fevereiro de 2008 e agosto de 2014, como guardiã, serviços de manutenção e de limpeza do prédio Lar do Idoso, pelo município de Cantagalo, visando instruir Inquérito Civil n. MPPR-0026.17.000263-3.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho nº. 31/21 (peça 04) informou que em consulta ao banco de dados constantes desta Corte, não foram localizados apontamentos envolvendo o CNPJ mencionado na solicitação em apreço e, assim sendo, sugeriu o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante do exposto, considerando que o pleito foi devidamente apreciado, determino o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

**PROCESSO Nº: 11489/21**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 143/21**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do qual científica esta Corte do não recebimento de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho nº. 38/21 (peça 03) exarou sua ciência quanto ao contido nos autos e sugeriu o envio do requerimento em apreço ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante do exposto, considerando que o pleito foi devidamente apreciado, determino o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

PROCESSO Nº: 2954/21

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 144/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná (CID CENTRO), por meio do qual apresenta pronunciamento acerca do atendimento pelo Consórcio às normas legais para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016 e suas alterações (artigo 22 § 15) e na Portaria nº 4 de 02/01/2020 da Secretaria do Tesouro Nacional. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Informação nº. 10/21 (peça 04) expôs que “o objetivo deste processo é simplesmente compor a documentação necessária à celebração de convênio com a União, sendo a finalidade para interessado atingida pela comprovação da atuação deste Tribunal, bastando o comprovante de entrega”.

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho nº. 41/21 (peça 05) apreendeu pelo atendimento da solicitação, tendo em vista a manifestação da CGM, por fim, sugeriu o envio do requerimento em apreço ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante do exposto, considerando que o pleito foi devidamente apreciado, determino o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 789467/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 146/21

Trata-se de pedido de reprocessamento da Análise de Gestão Fiscal- AGF do 1º semestre de 2020 (Anexo 1), realizada com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), devido a irregularidade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Informação nº. 07/21 (peça 16) considerando os esclarecimentos e justificativas, concluiu pelo encerramento e arquivamento deste processo na Diretoria de Protocolo.

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho nº. 34/21 (peça 17) opinou pelo encerramento e arquivamento do pleito e, por fim, sugeriu o envio do requerimento em apreço ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante do exposto, indefiro o presente expediente e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

PORTARIA Nº 82/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “F”, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, MARCELO JOÃO DE SOUZA PINTO, Matrícula nº 52.272-4, do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 18 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 83/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, KARLOS EDUARDO ANTUNES KOHLBACH, CPF nº 086.709.857-05, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 18 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente



### ERRATA - EXTRATO DO CONTRATO Nº 22/2020 INEXIGIBILIDADE Nº 03/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO- CNPJ 33.683.111/0001-07

PROCESSO N.º: 572727/20

OBJETO: Prestação, pela CONTRATADA, de serviço de processamento de dados, consistindo na disponibilização de consultas às bases dos sistemas (CPF e/ou CNPJ), utilizando o sistema de Senha Rede do SERPRO, por meio do aplicativo HOD.

VALOR: R\$ 41.343,60.

DATA DA ASSINATURA: 23 de novembro de 2020.

Na redação do DETC nº 2437 (Informativo de Licitações), onde se lê “Data da Assinatura: 05 de novembro de 2020” leia-se “Data da Assinatura: 23 de novembro de 2020” e onde se lê “Valor: R\$ 8.268,72” leia-se “R\$ 41.343,60”.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski